DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Brumado - BA

Terça-feira, 1 de julho de 2025 - Edição nº 128

SUMÁRIO

- Decreto Nº 104/2025: "Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 1.235.500,00(Um Milhão Duzentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos Reais), para fins que se especifica e dá outras providências."

- Decreto Nº 106/2025: "Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 200.000,00(Duzentos Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências."

- Decreto Nº 107/2025: "Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências."

- PORTARIA Nº 605/2025 E PORTARIA Nº 606/2025 - Dispõe sobre nomeação de ocupantes de cargo de provimento em comissão, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO Nº 160/2025: "Dispõe sobre a aprovação da atualização referente ao ano 2025, do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS (2022 - 2025), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SESOC."

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BRUMADO - BA.

- DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO - Processo Seletivo Simplificado Nº 02/2023 – SEMEC.

- ATAS DE SESSÃO DA JARI E EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO - CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2025.

- HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO - CHAMADA PÚBLICA/ CREDENCIAMENTO Nº 012/2025.

- DECISÃO À RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 023/2025.

- DECISÕES À RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site https://brumado.ba.gov.br/ no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Decreto Nº 104, de 30 de Junho de 2025

Lei 2020

Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 1.235.500,00(Um Milhão Duzentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BRUMADO, ESTADO DO(A) BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 2020.

DECRETA:

Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

02.00.400	**SUPERINTENDENCIA MUN DE TRANSITO E TRANSPORTES**		
1004	IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS SEMAFÓRICOS		
4.4.9.0.52.00.00	Equipamentos e Material	1752 RECURSOS VINCULADO AO TRANSITO	10.500,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**10.500,00**
		Total da Unidade R$	**10.500,00**
02.00.500	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**		
2008	MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA		
3.1.9.0.16.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	200.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**200.000,00**
		Total da Unidade R$	**200.000,00**
02.00.900	**SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE LAZER**		
2024	GESTÃO DAS AÇÕES CULTURAIS E FESTIVIDADES		
3.3.9.0.39.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa	1700 Outras Transferências de Convênios ou	575.000,00
3.3.9.0.39.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	450.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**1.025.000,00**
		Total da Unidade R$	**1.025.000,00**
		Valor Total Suplementado R$	**1.235.500,00**

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: : III - Suplementação por anulação de crédito R$ 1235500.00

Dotações Anuladas

02.00.400	**SUPERINTENDENCIA MUN DE TRANSITO E TRANSPORTES**	
2005	GESTÃO DE SUPERITENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTT	

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Dotações Anuladas

3.3.9.0.39.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa	1752 RECURSOS VINCULADO AO TRANSITO	10.500,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**10.500,00**
		Total da Unidade R$	**10.500,00**
02.00.500	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**		
2012	MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
3.1.9.0.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	100.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**100.000,00**
		Total da Unidade R$	**100.000,00**
02.00.700	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENV ECONOMICO**		
1010	IMPLANTAÇÃO E EXTENSÃO DA REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
4.4.9.0.51.00.00	Obras e Instalações	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	100.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**100.000,00**
		Total da Unidade R$	**100.000,00**
02.00.800	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PUBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO**		
1022	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS		
3.3.9.0.39.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	150.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**150.000,00**
1032	CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA CIDADE		
4.4.9.0.51.00.00	Obras e Instalações	1700 Outras Transferências de Convênios ou	500.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**500.000,00**
1081	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMAPLIÇÃO DO SAC		
4.4.9.0.51.00.00	Obras e Instalações	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - PM	300.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**300.000,00**
		Total da Unidade R$	**950.000,00**
02.01.000	**SECRETARIA DE AGRICULTURA, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE**		
1044	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SIST. DE ABAST. DE ÁGUA NA SEDE E DISTRITOS		
4.4.9.0.51.00.00	Obras e Instalações	1700 Outras Transferências de Convênios ou	75.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**75.000,00**
		Total da Unidade R$	**75.000,00**
		Valor Total Anulado R$	**1.235.500,00**

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Dotações Anuladas

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

Resumo por Fonte		Adição	Recurso
	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos - PM	650.000,00	650.000,00
	1700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos	575.000,00	575.000,00
	1752 - RECURSOS VINCULADO AO TRANSITO	10.500,00	10.500,00
	Total Geral:	**1.235.500,00**	**1.235.500,00**

BRUMADO,30 de junho de 2025

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito
019.942.655-40

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Decreto Nº 106, de 1 de Julho de 2025

Lei 2020

Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 200.000,00(Duzentos Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BRUMADO, ESTADO DO(A) BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 2020.

DECRETA:

Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

04.00.100	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**		
2082	MANUTENÇÃO DO LACEN		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - FMS	200.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**200.000,00**
		Total da Unidade R$	**200.000,00**
		Valor Total Suplementado R$	**200.000,00**

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: : III - Suplementação por anulação de crédito R$ 200000.00

Dotações Anuladas

04.00.100	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**		
2114	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - FMS	200.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**200.000,00**
		Total da Unidade R$	**200.000,00**
		Valor Total Anulado R$	**200.000,00**

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

Resumo por Fonte		Adição	Recurso
	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos - FMS	200.000,00	200.000,00
	Total Geral:	**200.000,00**	**200.000,00**

BRUMADO,1 de julho de 2025

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito
019.942.655-40

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Decreto Nº 107, de 1 de Julho de 2025

Lei 2020

Abre Crédito Suplementar por anulação de crédito no valor total de 150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BRUMADO, ESTADO DO(A) BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 2020.

DECRETA:

Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

06.00.100	**FUNDO MUN DE EDUCAÇÃO**		
2040	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO BÁSICO		
3.3.9.0.30.00.00	Material de Consumo	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - FME	150.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**150.000,00**
		Total da Unidade R$	**150.000,00**
		Valor Total Suplementado R$	**150.000,00**

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: : III - Suplementação por anulação de crédito R$ 150000.00

Dotações Anuladas

06.00.100	**FUNDO MUN DE EDUCAÇÃO**		
1048	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL		
4.4.9.0.52.00.00	Equipamentos e Material	1500 Recursos não Vinculados de Impostos - FME	150.000,00
		Total do Projeto / Atividade R$	**150.000,00**
		Total da Unidade R$	**150.000,00**
		Valor Total Anulado R$	**150.000,00**

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
Praça Cel. Zéca Leite,
Centro
BRUMADO - BA
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

Resumo por Fonte		Adição	Recurso
	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos - FME	150.000,00	150.000,00
	Total Geral:	**150.000,00**	**150.000,00**

BRUMADO,1 de julho de 2025

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito
019.942.655-40

Autenticação: B0DF809CC7-1152251439-166A17C929-5358885E75 | Edição: 128

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

PORTARIA Nº 605, DE 01 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 73, inciso XI e 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear **GABRIELLA DOS SANTOS ALVES**, advogada inscrita na OAB/BA 84.470 e inscrita no CPF/MF sob o nº 863.789.915-37, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica, na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a partir de sua publicação.

Art. 2º. A Servidora ora nomeada terá como remuneração o valor estabelecido no Símbolo SEMEC-26 da Tabela IX da Lei Municipal nº 1.967, de 16 de maio de 2023.

Art. 3º. A Divisão de Recursos Humanos se encarregará de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 01 de julho de 2025.

Fabricio Abrantes Pires De Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: FABRÍCIO ABRANTES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/2D25-271F-E532-D862 e informe o código 2D25-271F-E532-D862

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2D25-271F-E532-D862

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABRÍCIO ABRANTES (CPF 019.XXX.XXX-40) em 01/07/2025 16:03:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://brumado.1doc.com.br/verificacao/2D25-271F-E532-D862

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

PORTARIA Nº 606, DE 01 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 73, inciso XI e 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear **ALISSON DOS SANTOS MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.535.835-42, RG nº 998662771-SSP/BA, para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Saúde Bucal (SESAU-17), com efeito a partir de sua publicação.

Art. 2º. O servidor municipal nomeado para o cargo de provimento em comissão deverá optar pelo vencimento do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescida da gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo em comissão, conforme estabelecido no artigo 21, §1º da Lei Municipal n. 1.943/2022.

Art. 3º. A Divisão de Recursos Humanos se encarregará de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 01 de julho de 2025.

Fabricio Abrantes Pires De Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: FABRÍCIO ABRANTES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/CB38-64F7-B1D4-166B e informe o código CB38-64F7-B1D4-166B

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CB38-64F7-B1D4-166B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABRÍCIO ABRANTES (CPF 019.XXX.XXX-40) em 01/07/2025 17:00:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://brumado.1doc.com.br/verificacao/CB38-64F7-B1D4-166B

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Criado pela Lei Municipal n.º 1.134 de 19/10/1995
Reformulado pela Lei nº 1.362 de 01/09/2005.
Rua Iluminato Lobo, 33, Centro - Brumado-BA Fone:
(77) 3441-2889 – E-mail: cmas@brumado.ba.gov.br

RESOLUÇÃO Nº. 160 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a aprovação da atualização referente ao ano 2025, do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS (2022 - 2025), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SESOC.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhe conferem o disposto no Artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal de N.º 1.362, de 1º de setembro de 2005 e considerando a apreciação e deliberação do Conselho em sua 263ª – Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 25 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, a atualização referente ao ano 2025, do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS (2022 – 2025).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brumado/BA, 25 de junho de 2025.

Vera Lúcia Sélis Cássia Silva

Vera Lúcia Sélis Cássia Silva
Presidente do CMAS
Gestão 2025/2027

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 06.079.243/0001-43
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro/ CEP: 46100-000 – Brumado - BA
Secretaria Municipal de Educação
TEL.: (77) 3441-8761/8762 Email: educacao@brumado.ba.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BRUMADO - BA

O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Brumado - BA torna público o presente EDITAL, com o objetivo de regulamentar a eleição da representação das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, dos representantes de pais de alunos, dos representantes das entidades civis organizadas bem como a indicação de representantes do Poder Executivo, nos termos da Resolução FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Lei 1.581, de 28 de dezembro de 2009.

DOS OBJETIVOS

Art. 1°. Regulamentar o processo eleitoral para a definição dos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Brumado - BA para o mandato que se inicia em 30 de julho de 2025 e se estende até 30 de julho 2029.

DOS CONSELHEIROS

Art. 2°. A função de Conselheiro de Alimentação Escolar não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público e os interessados em exercê-la deverão atender aos seguintes requisitos:

I- ter disponibilidade de tempo para participar das reuniões mensais ordinárias;

II- ter disponibilidade de tempo para realizar visitas às Unidades Educacionais mensalmente;

III- ter interesse pelo assunto e disponibilidade para participar das atividades, em caráter voluntário;

IV- participar dos encontros de formação sobre alimentação escolar e segurança alimentar nutricional.

Art. 3°. As eleições do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Brumado reger-se-ão a partir da publicação deste edital de convocação no Diário Oficial do Município.

DA REPRESENTAÇÂO

Assinado por 1 pessoa: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/11FC-BA72-D0F1-13BE e informe o código 11FC-BA72-D0F1-13BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Art. 4º. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

DOS ELEGÍVEIS

Art. 5°. Serão elegíveis:

I- Representantes de Entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

II- Representantes dos pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

III- Representantes indicados por entidades civis organizadas a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

Parágrafo Único – Além destes elegíveis, o Poder Executivo deverá indicar seus representantes.

DAS VAGAS

Art. 6°. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I – 01 (um) representante titular indicados pelo Poder Executivo.

II- 02 (dois) representantes titulares de entidade representativa de trabalhadores da Educação e de entidade representativa de Discentes;

II- 02 (dois) representantes titulares dos pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino;

III- 02 (dois) representantes titulares de entidades civis organizadas;

§ 1º – Para cada representante titular deverá ser eleito também seu respectivo suplente, do mesmo segmento representado.

§ 2º - No caso de discentes, somente poderão ser indicados e eleitos os maiores de (18) dezoito anos ou emancipados.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 7° Cada segmento deverá se organizar e eleger seu respectivo representante, escolhido em assembleia específica para tal fim, devidamente registrada em Ata. Em seguida deverá comunicar à entidade executora no período do dia 21 a 25 de julho de

Assinado por 1 pessoa: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/11FC-BA72-D0F1-13BE e informe o código 11FC-BA72-D0F1-13BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

2025 na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Praça Coronel Zeca leite, nº 415, Centro, Brumado - BA no horário das 09:00 horas às 11:30 e das 14:00 as 17:30 horas. Levando os documentos abaixo:

I- Ata de nomeação do candidato;

II- Cédula de Identidade;

III- CPF;

IV- Comprovante de endereço;

V- Telefone para contato;

VI- Endereço eletrônico.

DA POSSE

Art. 8°- Após a eleição dos representantes dos três segmentos: Representantes dos Docentes, Discentes e trabalhadores na área da Educação, Representantes de Pais de Alunos e Representantes da Sociedade Civil, deve ocorrer uma reunião específica para a posse do novo conselho, com data a confirmar. Nesta reunião, serão eleitos diretamente os componentes da presidência e vice-presidente. A reunião e o resultado da eleição serão registrados em ata específica do CAE, que será anexada aos demais documentos da eleição, para que a gestão proceda com o ato administrativo de posse dos novos conselheiros.

Brumado, 26 de junho de 2025.

Ana Cristina dos Santos Silva

Secretária Municipal de Educação

Portaria Nº 017 de 06/01/2025

Assinado por 1 pessoa: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/11FC-BA72-D0F1-13BE e informe o código 11FC-BA72-D0F1-13BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 11FC-BA72-D0F1-13BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (CPF 912.XXX.XXX-91) em 30/06/2025 23:48:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://brumado.1doc.com.br/verificacao/11FC-BA72-D0F1-13BE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
DESCLASSIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Brumado/BA, através da Secretária Municipal, a Sra. Ana Cristina dos Santos Silva, DECIDE pela desclassificação dos seguintes candidatos ao Processo Seletivo Simplificado Nº 02/2023 – SEMEC, Provimento de Vagas, em caráter temporário – Edital de convocação de Nº 06, tendo em vista o não comparecimento dentro do prazo previsto para a entrega dos documentos:

CARGO: PROFESSOR DE MATEMÁTICA		
INSCRIÇÃO	**NOME DO CANDIDATO**	**CLASSIFICAÇÃO**
0000063	DHENIFFER RAIANE SOARES FLORES	19º
0000165	SIDIAN SANTOS CARVALHO	20º

CARGO: PROFESSOR DE PORTUGUÊS		
INSCRIÇÃO	**NOME DO CANDIDATO**	**CLASSIFICAÇÃO**
0000253	MELISSA HORA LOBO E SILVA	6º

Brumado/BA, 30 de junho de 2025.

ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Educação

Assinado por 1 pessoa: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brumado.1doc.com.br/verificacao/9D8C-B045-8518-5F9E e informe o código 9D8C-B045-8518-5F9E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9D8C-B045-8518-5F9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (CPF 912.XXX.XXX-91) em 01/07/2025 16:25:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://brumado.1doc.com.br/verificacao/9D8C-B045-8518-5F9E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI

JARI BRUMADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI
BRUMADO - BAHIA

Aos 26 dias do mês de JUNHO do ano de 2025, às 16h00min, reuniram-se os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, para realização de uma sessão ordinária, conforme Decreto 059 de 11 de abril de 2025, tendo em vista ao disposto na Resolução Contran 357 de 02 de agosto de 2010, sob a presidência da Sr. Arquininio Silva Machado, representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes; a Sra Ingrid Freire da Costa Coimbra Vieira, advogada inscrita na OAB/BA sob nº 42.161 com conhecimento na área de trânsito; Sr. Reinaldo do Bomfim Soares, servidor público habilitado integrante de entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Inicialmente, foi lida a Ata da sessão anterior, em seguida foram julgados os processos:

Nº PROCESSOS	Nº AIT	
J3174-25	RT00034786	NÃO CONHECIDO
J3171-25	RT00041767	NÃO CONHECIDO
J3005-25	NC00000905	NÃO PROVIDO
J3173-25	RT00036008	NÃO CONHECIDO

Ficando a sessão seguinte a ser publicada no Diário Oficial do município e sem mais nada a tratar foi encerrada a presente sessão por volta das 17:30 horas. Eu, Arquiminio Silva Machado, redigi a Ata lida e aprovada por todos.

Brumado, 26 de JUNHO de 2025.

Arquiminio Silva Machado

ARQUIMINIO SILVA MACHADO

Reinaldo do B. Soares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI

JARI BRUMADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI
BRUMADO - BAHIA

Aos 27 dias do mês de JUNHO do ano de 2025, às 10h00min, reuniram-se os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, para realização de uma sessão ordinária, conforme Decreto 059 de 11 de abril de 2025, tendo em vista ao disposto na Resolução Contran 357 de 02 de agosto de 2010, sob a presidência da Sr. Arquininio Silva Machado, representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes; a Sra Ingrid Freire da Costa Coimbra Vieira, advogada inscrita na OAB/BA sob nº 42.161 com conhecimento na área de trânsito; Sr. Reinaldo do Bomfim Soares, servidor público habilitado integrante de entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Inicialmente, foi lida a Ata da sessão anterior, em seguida foram julgados os processos:

Nº PROCESSOS	Nº AIT	
J3176-25	RT00062972	NÃO CONHECIDO
J3168-25	2200745	NÃO CONHECIDO

Ficando a sessão seguinte a ser publicada no Diário Oficial do município e sem mais nada a tratar foi encerrada a presente sessão por volta das 11:00 horas. Eu, Arquiminio Silva Machado, redigi a Ata lida e aprovada por todos.

Brumado, 27 de JUNHO de 2025.

Arquiminio Silva Machado

ARQUIMINIO SILVA MACHADO

Reinaldo do B. Soares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI

JARI BRUMADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

BRUMADO - BAHIA

Aos 30 dias do mês de JUNHO do ano de 2025, às 16h00min, reuniram-se os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, para realização de uma sessão ordinária, conforme Decreto 059 de 11 de abril de 2025, tendo em vista ao disposto na Resolução Contran 357 de 02 de agosto de 2010, sob a presidência da Sr. Arquininio Silva Machado, representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes; a Sra Ingrid Freire da Costa Coimbra Vieira, advogada inscrita na OAB/BA sob nº 42.161 com conhecimento na área de trânsito; Sr. Reinaldo do Bomfim Soares, servidor público habilitado integrante de entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Inicialmente, foi lida a Ata da sessão anterior, em seguida foram julgados os processos:

Nº PROCESSOS	Nº AIT	
J3183-25	2600713	NÃO CONHECIDO
J2980-24	2600600	NÃO CONHECIDO
J33185-25	4400166	NÃO CONHECIDO

Ficando a sessão seguinte a ser publicada no Diário Oficial do município e sem mais nada a tratar foi encerrada a presente sessão por volta das 17:00 horas. Eu, Arquininio Silva Machado, redigi a Ata lida e aprovada por todos.

Brumado, 30 de JUNHO de 2025.

Arquininio Silva Machado

Arquininio Silva Machado

Reinaldo do B. Soares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI

JARI BRUMADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI deste município, por meio da Presidência, convoca os membros da mesa nomeados por força do **Decreto nº 059, de 11 de abril de 2025**, para a **sessão pública de julgamento** de recursos interpostos contra penalidades impostas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, que terá início às **16h00 do dia 03 de julho de 2025**, na sede da SMTT localizada na **Rua Dr. Mário Meira, nº 65, Centro, Brumado – Bahia**.

Brumado, 01 de julho de 2025.

Publique-se.

Arquiminio Silva Machado

ARQUIMINIO SILVA MACHADO
Presidente da JARI Decreto nº 059/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2025

Nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, considerando o resultado do procedimento de credenciamento instaurado pela Chamada Pública nº 02/2025, que tem por objeto a contratação de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços odontológicos especializados nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Brumado/BA, e com base no parecer final da Comissão Especial de Credenciamento, que atestou o atendimento aos requisitos do edital pelas interessadas,

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar o resultado do procedimento de credenciamento constante da Chamada Pública nº 02/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, reconhecendo como credenciadas as empresas relacionadas no Anexo I deste Termo, por terem cumprido integralmente as exigências editalícias.

Art. 2º – Determinar que a formalização dos contratos administrativos com os credenciados observe o disposto nos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como a manutenção das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais requisitos exigidos no edital durante toda a vigência contratual.

Art. 3º – As empresas que não atenderam às exigências estabelecidas no edital foram consideradas inabilitadas, conforme registrado em ata da Comissão de Credenciamento, sendo-lhes garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º – Este Termo de Homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Brumado e divulgado no Portal da Transparência da Administração, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, para fins de publicidade e controle social.

Brumado/BA, 01 de julho de 2025.

DANILO DE SOUSA MENEZES
Secretário Municipal de Saúde
Município de Brumado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

ANEXO I

EMPRESA	*CNPJ*	*PROFISSIONAL*	*JULGAMENTO*	*CLASSIFICAÇÃO*
MARLUA LUZ ARAUJO MEIRA	49.745.831/0001-81	MARLUA LUZ ARAUJO MEIRA	Credenciada	01
MARLUA LUZ ARAUJO MEIRA	49.745.831/0001-81	ANANDA DE SOUZA DIAS	Credenciada	02
THB ODONTOLOGIA LTDA	59.179.682/0001-94	THAINARA RIBEIRO BATISTA	Credenciada	03
THB ODONTOLOGIA LTDA	59.179.682/0001-94	HIAGO FERREIRA DOS SANTOS	Credenciada	04
KS LEITE SERV ODONTOLÓGICOS	59.221.423/0001-84	TAYANE AGUIAR	Credenciada	05
LUMINUS DENTAL CLINIC LTDA	59.582.195/0001-21	CRISTIELE SAMARA DE SOUZA COQUEIRO	Credenciada	06
LUMINUS DENTAL CLINIC LTDA	59.582.195/0001-21	CAREN ATAÍDE DOS SANTOS	Credenciada	07
CLINICA ODONTOLÓGICO CLARA LETICIA LTDA	60.183892/0001-35	BRUNO DE OLIVEIRA DIAS	Credenciado	08
CLINICA ODONTOLÓGICO CLARA LETICIA LTDA	60.183892/0001-35	CLARA LETICIA MOREIRA COSTA	Credenciada	09
KS LEITE SERV ODONTOLÓGICOS	59.221.423/0001-84	KATILENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE	Credenciada	10
HENRIQUE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	45.610.297/0001-45	EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	Credenciado	11
CLINICA ODONTO QUALY LTDA	34.035.062/0001-50	TATILA THALINE DE AGUIAR LIMA	Credenciada	12
BEATRIZ SANTOS RIBAS	45.618.403/0001-37	BEATRIZ SANTOS RIBAS	Credenciada	13
STEFANI OLGA AGUIAR SALES	33.962.757/0001-15	RODRIGO CARDOSO ATAIDE	Credenciado	14
RISÉRIO ODONTOLÓGIA E SERV SAUDE LTDA	50.915.385/0001-95	TARCISIO FAGNER RISERIO PORTO	Credenciado	15
TALITA MENDES DE SOUZA	59.372.430/0001-87	TALITA MENDES DE SOUZA	Credenciada	16
STEFANI OLGA AGUIAR SALES	33.962.757/0001-15	STEFANI OLGA AGUIAR SALES LIMA	Credenciada	17
MANUELA AMORIM CANGUNÇU	60.096.030/0001-75	MANUELA AMORIM CANGUÇU	Credenciada	18
EDNA MARIA COSTA PINTO SILVA	33.661.111/0001-06	EDNA MARIA COSTA PINTO SILVA	Credenciada	19
MANUELA AMORIM CANGUNÇU	60.096.030/0001-75	REYNARA DIAS SILVA CARDOSO	Credenciada	20
RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS	57.371.212/0001-00	RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS	Credenciada	21
BONFIM ODONTOLOGIA LTDA	60.087.411/0001-98	RITA DE CÁSSIA RISERIO BONFIM	Credenciada	22
EDUARDA SILVA MEIRA PIMENTEL	60.097.971/0001-23	EDUARDA SILVA MEIRA PIMENTEL	Credenciada	23
JAIANE LINO SERVIÇO ODONTOLÓGICOS LTDA	40.457.934/0001-71	JAIANE QUEZIA PEREIRA LIMA	Credenciada	24
ODONTO ANGEL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	40.442.708/0001-17	SAMARA ANGEL SILVA LEITE	Credenciada	25
ODONTO ANGEL CLÍNICA ODONTOLÓGICA	40.442.708/0001-17	BEATRIZ SANTOS LUSTOSA PEREIRA	Credenciada	26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA

ANNA CAROLINA MACHADO ODONTOLOGIA LTDA	57.374.244/0001-55	ANNA CAROLINA MACHADO	Credenciada	27
LIMA ODONTOLOGIA LTDA	49.328.006/0001-81	FERNANDA PEREIRA LIMA	Credenciada	28
ANJOS SILVA ODONTOLOGIA LTDA	51.326.166/0001-33	RENATA ANJOS SILVA	Credenciada	29
ORTOSORRISO LTDA	14.310.573/0001-26	OLIVIA ELLEN SANTOS COSTA	Credenciada	30
ROCHA PRODS ALIMENTICIOS LTDA	19.238.596/0001-90	THAINÁ REIS ALMEIDA	Credenciada	31
COQUEIRO ODONTOLOGIA LTDA	60.299.532/0001-01	IANE CAROLINE COQUEIRO SERTÃO	Credenciada	32
BRUNA PEREIRA PINHEIRO SOBRINHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	60.144.158/0001-14	BRUNA PEREIRA PINHEIRO SOBRINHO	Credenciada	33
PH SERVIÇO ODONTOLOGICO LTDA	46.527.235/0001-74	MARIA ALICE AGUIAR MEIRA	Credenciada	34
SAÚDE CENTER ODONTO VIDA BRUMADO LTDA	40.720.196/0001-03	ERICH RANIELLE SANTOS E SILVA	Credenciada	35

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 012/2025.
HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

O **MUNICÍPIO DE BRUMADO**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital da Chamada Pública nº 012/2025 e demais normas pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar o resultado do procedimento de Credenciamento realizado através da Chamada Pública nº 012/2025, que tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a execução dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável para consumo humano, por meio de carros-pipa, com fornecimento sob demanda, visando atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Brumado/BA.

EMPRESA	*CNPJ*	*REPRESENTANTE*	*JULGAMENTO*	*CLASSIFICAÇÃO*
EMPRESA TRANSCARMO LTDA.	33.082.759/0001-10	EMERSON FERREIRA SANTANA	Credenciada	01

Art. 2º – Determinar que a formalização do contrato administrativo com o credenciado observe o disposto nos Arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como a manutenção das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais requisitos exigidos no edital durante toda a vigência contratual.

Art. 3º – Este Termo de Homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Brumado e divulgado no Portal da Transparência da Administração, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, para fins de publicidade e controle social.

BRUMADO/BA, 01 de julho de 2025.

Fabricio Abrantes Pires de Souza Oliveira
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO/ CONTRATO

TERMO DE CREDENCIAMENTO/ CONTRATO N. 0554/2025.
CREDENCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
CNPJ Nº. 14.105.704/0001-33

CREDENCIADO: EMPRESA TRANSCARMO LTDA.
CNPJ/MF Nº 33.082.759/0001-10

OBJETO: Execução dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável para consumo humano, por meio de carros-pipa, com fornecimento sob demanda, visando atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Brumado/BA.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CHAMADA PÚBLICA/ CREDENCIAMENTO Nº 012/2025.

VALOR GLOBAL: R$ 1.912.960,00 (um milhão novecentos e doze mil, novecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade	Atividades	Elem. de Despesas	Fontes
02.01.0 Secretaria de Agricultura, Rec Hídricos e Meio Ambiente	2028 - Ações da Sec de Agricultura, Meio Ambiente e Rec. Hídricos.	33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1500
04.00.1 Fundo Municipal de Saúde	2069 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde	33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1500
02.00.7 Secretaria de Planejamento e Desenv Econômico	2013 - Gestão das Ações da Secret.Planej. e Desenvolv. Econômico	33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1500
06.001 - Fundo Municipal de Educação	2040 - Manutenção das Ações do Ensino Básico	33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1500
06.001 - Fundo Municipal de Educação	.2049 - Manutenção do Conselho Municipal de Educação	33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1500

BRUMADO/BA, 01 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ 42.831.748/0001-86 INSC. ESTADUAL 182.681.275
RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA,
BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO/BA, CEP 46117-086
TEL: (77) 99992-5622
www.acessesolucoes.com.br
direcao@acessesolucoes.com.br

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SUPERIOR HIERÁRQUICO

BRUMADO-BA – SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2025

A empresa **ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA, CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO- BA, CEP 46.117-086, inscrita no CNPJ sob o nº 42.831.748/0001-86, representada por seu representante legal JOSÉ MARCOS SOUZA CERQUEIRA, portador do RG nº 16.496.107-00 SSP/BA e do CPF nº 067.749.635-44, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a **empresa ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05887378000172**, no âmbito do Pregão Eletrônico – SRP nº 023/2025, cujo objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, com base no artigo 165, I, alínea C da lei n.º 14.133/21 pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta Administração tornou pública a realização do procedimento licitatório em epígrafe, cujo o objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA. A Recorrente participou do certame com o objetivo de fornecer os itens licitados, observando todas as exigências estabelecidas no edital. A empresa Recorrente credenciou-se regularmente no procedimento licitatório e, em estrita observância às condições gerais do Edital, apresentou sua proposta e os demais documentos exigidos.

Ocorre que a classificação e habilitação da empresa **ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** para o fornecimento dos Lote 04 mostrou-se equivocada, uma vez que sua proposta comercial não atende às regras do Edital. Tal fato configura afronta direta ao disposto nos artigos 5º e 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, inconformada com a classificação da licitante **ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, a Recorrente requer a revogação da decisão,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ 42.831.748/0001-86 INSC. ESTADUAL 182.681.275
RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA,
BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO/BA, CEP 46117-086
TEL: (77) 99992-5622
www.acessesolucoes.com.br
direcao@acessesolucoes.com.br

para que seja reconsiderada pela Administração.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Evidente que ao aprovar a marca e modelo apresentada pela VENCEDORA (**ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**), houve afronta ao tratamento igualitário entre as licitantes. A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/21). Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles3, comentando esses dois princípios:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público." "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Requisitos do que é solicitado em Edital:
O edital especifica a necessidade de uma **SMART TV 43 UHD 4K 43DU7700**, com as seguintes características técnicas mínimas:

- Resolução UHD 4K
- Processador 4K
- Gaming Hub
- 220 volts

Percebe-se que, além das especificações técnicas, o edital solicita um modelo nominalmente específico. Isso restringe a possibilidade de substituição por modelos similares, a menos que o documento inclua a expressão "ou equivalente".

A empresa vencedora (**ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA)** propôs o modelo **AOC Roku 43S5135/78G**, que apresenta as seguintes especificações:

- **Resolução:** Full HD (1080p), o que não atende ao requisito de 4K.
- **Processador:** Não possui processador 4K.
- **Funcionalidades:** Não inclui Gaming Hub.
- **Sistema:** É uma Smart TV, utilizando o sistema Roku.

Análise das Inconformidades da Oferta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ 42.831.748/0001-86 INSC. ESTADUAL 182.681.275
RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA,
BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO/BA, CEP 46117-086
TEL: (77) 99992-5622
www.acessesolucoes.com.br
direcao@acessesolucoes.com.br

A proposta apresentada pela empresa vencedora (**ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA)** não está em conformidade com o edital pelos seguintes motivos:

- **Resolução Inferior:** A TV ofertada é Full HD (1080p), não atendendo ao requisito mínimo de resolução 4K UHD.
- **Ausência de Processador 4K:** A especificação do edital exige um processador 4K, o qual não está presente no modelo proposto.
- **Gaming Hub Inexistente:** A funcionalidade "Gaming Hub" é uma exigência do edital e está ausente na TV AOC Roku ofertada.
- **Modelo Divergente:** O edital exige nominalmente o modelo 43DU7700. Caso não haja previsão de "equivalência" no documento, a oferta do modelo AOC Roku 43S5135/78G representa um descumprimento direto da exigência.

O manual do modelo ofertado (anexo) pela empresa declarada vencedora é clara ao afirmar que o modelo é Full Hd e não 4K, vejamos:

Dimensões e especificações

Modelo		32S5135	43S5135
Tamanho do painel		Diagonal de 806 mm (32" visível)	Diagonal de 1092 mm (43" visível)
Resolução		1366 × 7680	1920 × 1080
Sistema de TV		Sistema DTV (ISDB-T) Sistema ATV (PAL M) TV a cabo (PAL M)	Sistema DTV (ISDB-T) Sistema ATV (PAL M) TV a cabo (PAL M)
Alto-falante		5W × 2	8W × 2
Impedância da antena		75Ω	75Ω
Tensão de entrada		110-240V AC, 50/60Hz	110-240V AC, 50/60Hz
Consumo de energia		45 W	65 W
Consumo de energia em modo de espera		< 1W	< 1W
Connectors		Fones de ouvido: Mini conector para estéreo(3.5Ø) USB Antena de TV: 75 ohm HDMI 1 ARC HDMI 2 HDMI 3 Saída SPDIF (DIGITAL AUDIO OUT) Rede local: RJ45	
Tamanho (L x A x P) (mm)) (com base e suporte)		716,3 x 466,2 x 164,4 mm	958,38 x 600,1 x 237,4 mm
Tamanho (L x A x P) (mm) (sem base e suporte)		716,3 x 432,9 x 75,6 mm	958,38 x 568,49 x 82,1 mm
Peso (com base e suporte)		3,95 Kg	6,95 Kg
Peso (sem base e suporte)		3,9 Kg	6,87 Kg
Tamanho da montagem na parede (o kit de montagem na parede não está incluído)		100mm x 100mm	100mm x 200mm
Acessórios da montagem na parede		Os acessórios opcionais não estão incluídos no pacote padrão	
Condições operacionais	Temperatura Umidade Altitude	0°C a +40°C 10% a 85% Até 3,000m	
Condições de armazenamento	Temperatura Umidade Altitude	-10°C a +50°C 5% a 85% Até 5,000m	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ 42.831.748/0001-86 INSC. ESTADUAL 182.681.275
RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA,
BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO/BA, CEP 46117-086
TEL: (77) 99992-5622
www.acessesolucoes.com.br
direcao@acessesolucoes.com.br

A resolução 4K, também conhecida como Ultra HD (UHD), é um padrão de imagem digital que oferece uma resolução de 3840 x 2160 pixels, ou seja, quatro vezes mais pixels do que a resolução Full HD (1920 x 1080).

Diante dessas divergências, a proposta do concorrente **não atende ao objeto licitado** e, portanto, deve ser considerada inabilitada por não conformidade com as especificações exigidas.

Dessa forma, em estrita observância ao princípio da igualdade entre as licitantes e ao cumprimento das regras estabelecidas no edital, é imprescindível que a proposta seja compatível com o **solicitado em edital**.

Dessarte, impõe-se à autoridade administrativa a obrigação de proceder a uma análise criteriosa da proposta apresentada, especialmente quanto à indicação da marca e modelo e à verificação do efetivo atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. Tal diligência é fundamental para assegurar a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização dessas exigências, em benefício de uma licitante, afronta diretamente os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, em prejuízo dos demais participantes que cumpriram rigorosamente todas as condições estabelecidas. O edital é norma que vincula não apenas os licitantes, mas também a Administração Pública, devendo ser observado em sua integralidade.

Diante do exposto, requer-se que a proposta apresentada pela empresa **ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, referente ao Lote 04, seja rigorosamente reavaliada pela autoridade competente, com a consequente desclassificação da licitante, em estrita observância aos princípios e normas que regem a matéria.

1. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esse Juízo Administrativo que:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a RECORRENTE requer à Comissão de Licitações:

a) Que seja reconhecida e declarada a total PROCEDÊNCIA do presente recurso a fim de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, ao lote 04, considerando que não atendeu integralmente o descritivo do edital;
b) Que seja o presente recurso remetido para a Autoridade Superior, à apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitações nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21;
c) Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Brumado-BA, 23 de junho de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ 42.831.748/0001-86 INSC. ESTADUAL 182.681.275
RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA,
BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO/BA, CEP 46117-086
TEL: (77) 99992-5622
www.acessesolucoes.com.br
direcao@acessesolucoes.com.br

José Marcos Souza Cerqueira
Representante Legal

ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

ACESSE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA:42831748000186

ACESSE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA:42831748000186
Eu estou aprovando este documento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0149/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA.
RECORRENTE: ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.831.748/0001-86, com sede na com sede à RUA SARGENTO ANTENOR SANTOS, Nº 298, SALA, CAMPO DE AVIAÇÃO, BRUMADO- BA.
RECORRIDA: ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05887378000172

1.DA TEMPESTIVIDADE
Nos termos do disposto do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de junho de 2025, com a devida manifestação dos interessados em apresentarem recurso na sessão ocorrida no dia 10 de junho de 2025, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE :

A empresa ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA interpôs recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA para o fornecimento dos Lote 04 (Smart TV 43'' UHD 4K modelo 43DU7700).

Segue argumentando que o edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 estabelece como exigência mínima para o item do Lote 04 a aquisição de Smart TV 43'' UHD 4K modelo 43DU7700, contendo as seguintes especificações:

- Resolução UHD 4K
- Processador 4K
- Gaming Hub
- Voltagem de 220V

Dando continuidade sustenta que a empresa vencedora ofertou o modelo AOC Roku 43S5135/78G, alegadamente equivalente ao modelo solicitado. No entanto, a Recorrente aponta que o modelo proposto não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, especialmente no que tange à resolução, processador e funcionalidades específicas.

É o relatório.

Passo a opinar.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

Nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, uma vez interposto recurso pela empresa recorrente, a Administração conferiu vista dos autos às demais licitantes, conforme registro no sistema eletrônico, para que apresentassem suas contrarrazões no prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Contudo, a empresa Escritomóveis Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, declarada vencedora do Lote 04, deixou de apresentar contrarrazões no prazo regulamentar, operando-se a preclusão quanto à manifestação de defesa ou impugnação formal ao recurso interposto.

Assim, o presente recurso deve ser apreciado com base exclusivamente nos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, bem como nos elementos constantes dos autos do processo.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos , sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> ***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.***

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Realizados os esclarecimentos, por tratar-se de questões eminentemente técnica, encaminhamos o referido recurso, para a Secretaria demandante, os quais transcreveram abaixo:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

Analisando o Edital, recurso e Manual do usuário encaminhado pelo setor de licitação, entendemos que:

O Edital exige expressamente, para o Lote 04, o fornecimento de Smart TV 43'' UHD 4K – modelo 43DU7700 ou equivalente, com os seguintes requisitos mínimos técnicos:

- Resolução: UHD 4K
- Processador: 4K
- Funcionalidade: Gaming Hub
- Voltagem: 220V

Após análise do manual técnico da Smart TV AOC Roku 43S5135/78G, apresentado pela empresa Recorrida, verifica-se que:

1. Resolução: conforme o item "Dimensões e especificações" do manual, o modelo possui resolução máxima de 1920 x 1080 pixels, ou seja, Full HD, não sendo UHD 4K (3840 x 2160 pixels) .

2. Processador 4K: não há qualquer menção à presença de processador específico 4K no material técnico analisado.

3. Gaming Hub: essa funcionalidade, que é destaque em modelos voltados a jogos, não consta no modelo ofertado.

Portanto, as especificações do modelo 43S5135/78G não atendem aos requisitos técnicos do edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como violando a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput).

Diante do exposto, essa Secretaria entende que o modelo ofertado pela empresa Escritomóveis Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda não atende aos requisitos do edital, devendo a mesma ser desclassificada para este Lote.

Dessa forma, considerando a análise técnica minuciosa já realizada e encaminhada pela Secretaria Municipal demandante, responsável pela especificação e fiscalização da futura execução contratual, este Agente de Contratação acatará o parecer técnico da secretaria requisitante quanto ao não atendimento dos requisitos pela proposta da empresa vencedora, o que torna legítima sua desclassificação.

Na oportunidade, esclarecemos que nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos entes subnacionais:

> "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

O dispositivo consagra o princípio da autotutela administrativa, reconhecido também pelo Supremo Tribunal Federal no Súmula 473, segundo a qual:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

Já o art. 147, caput, da Lei nº 14.133/2021, reitera expressamente esse dever de rever seus próprios atos. Dessa forma, a revisão de decisões administrativas ilegais não é apenas uma faculdade, mas um dever jurídico da Administração, como forma de garantir a legalidade, a supremacia do interesse público e a proteção da isonomia entre os licitantes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, da demonstração técnica da não conformidade da proposta apresentada e do princípio da autotutela administrativa, opina este Pregoeiro pela procedência do recurso interposto pela empresa ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa ESCRITOMÓVEIS LTDA para o Lote 04, por não atendimento às especificações do edital.

Na oportunidade, encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei 14133/21.

É o Parecer .

Brumado, 26 de Junho de 2025.

PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0149/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

VISTOS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ACESSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ESCRITOMÓVEIS LTDA para o Lote 04, no Pregão Eletrônico nº 023/2025.

Considerando a manifestação técnica da Secretaria demandante, que reconheceu a procedência do recurso, tendo em vista a incompatibilidade técnica entre o modelo ofertado (AOC Roku 43S5135/78G) e o item licitado, o que configura afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Considerando que, após análise dos autos, compete à Administração rever seus atos e corrigir ilegalidades identificadas, independentemente de provocação.

DETERMINO:

1.A desclassificação da proposta da empresa Escritomóveis Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, referente ao Lote 04, por inobservância ao edital;

2.O prosseguimento do certame com a análise da proposta subsequente, observada a regularidade e a compatibilidade técnica;

3.A publicação da decisão nos autos e no sistema eletrônico, para ciência dos interessados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brumado, 26 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

CARIBÉ
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECURSO

Concorrencia Eletrônico N° 001/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a),

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA 57322409000141, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido concorrencia eletrônico, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes.

DOS FATOS

Finda a disputa de preços, a Comissão de Licitação declarou a AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA 57322409000141, vencedora. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e habilitá-la, uma vez que apresentou o balanço , foram apresentados na plataforma BLL compras dos ano 2024.

NÃO APRESENTOU QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

O referido pregão é regido pela Lei 14.133/2021, ou seja, demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais De acordo com o artigo 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

ZapSign [illegible] Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001 e Lei 14063/2020

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 16 Junho 2025, 15:19:03

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-seão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem estar devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Rotineiramente licitantes apresentam arquivo em PDF como balanço patrimonial SEM registro na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente. Balanço Patrimonial sem registro não tem validade legal, cabe a comissão de licitação desclassificar a licitante do certame.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

NOVA FATIMA – BA., 20 DE JUNHO DE 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Data: 20/06/2025 13:56:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal : MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF 842.435.465-68

ZapSign e21bbfdd-3d2d-4e3e-9fd1-2ad5ae38ccd4. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0124/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
OBJETO: Contratação de Empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de Urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global (material e mão de obra) descritos no Projeto Básico (Anexo I) do presente edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.493.385/0001-49, já devidamente qualificada nos autos.
RECORRIDA: AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 57322409000141

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de junho de 2025, com a devida manifestação dos interessados em apresentarem recurso na sessão ocorrida no dia 16 de junho de 2025, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa recorrente CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou recurso contestando a habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que a mesma não apresentou balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, contrariando o disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

Dentro do prazo estabelecido no sistema todas as empresas forma devidamente notificadas nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal estabelecido.

Dessa forma, segue o processo para julgamento do recurso, com base exclusivamente nos elementos constantes nos autos.

É o relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito do recurso, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> (...)
>
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato".

O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

Realizados os esclarecimentos acima, no presente caso, a empresa aqui denominada recorrida, Aguiar Construções Ltda, foi constituída em 17 de setembro de 2024, conforme consta nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, registradas e autenticadas na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Portanto, à luz da norma legal vigente, é suficiente a apresentação dos documentos contábeis referentes ao único exercício social já encerrado, ou seja, o exercício de 2024. Dessa forma, considerando que a Aguiar Construções Ltda foi regularmente constituída em setembro de 2024, é juridicamente inviável a apresentação de demonstrações contábeis relativas a exercícios anteriores à sua constituição, razão pela qual a exigência editalícia deve ser interpretada de forma razoável e proporcional, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Importante esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, estabelecendo as regras específicas do certame, às quais tanto a Administração quanto os licitantes devem se submeter. Contudo, a sua força normativa não é absoluta e não pode se sobrepor às disposições da legislação que rege o processo licitatório, no caso, a Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o instrumento convocatório não tenha reproduzido expressamente o disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tal omissão não afasta a aplicação da norma legal, pois é a lei que confere validade e legitimação ao procedimento licitatório como um todo. O edital deve ser interpretado conforme a legislação de regência, especialmente diante de lacunas ou dúvidas quanto à sua aplicação.

Assim sendo, eventual omissão do edital não afasta a incidência direta da norma legal, sendo certo que a Administração deve suprir tal lacuna com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, evitando decisões restritivas que comprometam o caráter isonômico e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Mediante exposto, não há que se falar em inabilitação da empresa por ausência de demonstrações contábeis de dois exercícios, uma vez que, por expressa previsão legal, tal exigência não se aplica àquelas constituídas há menos de dois anos, logo, não há fundamento legal para acolher o recurso, pois não foram apresentados elementos que comprovem a inviabilidade da proposta vencedora, nem justificativa técnica para sua desclassificação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão a decisão que declarou habilitada a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Na oportunidade, encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei 14133/21.

É o Parecer .

Brumado, 27 de Junho de 2025.

PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0124/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

VISTOS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Considerando a diligência realizada, bem como o parecer exarado pelo Agente de Contratação, que opinou pelo não provimento do recurso, e

Considerando que, após análise dos autos, não foram constatadas irregularidades que comprometam a legalidade do procedimento ou que justifiquem a reforma da decisão recorrida, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, determinando-se o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e, após, a homologação do procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brumado, 27 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 38.948.746/0001-02-End: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado (BA)-(77)99968-6064

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO-BA

Ref: Concorrência Eletrônica Nº 01-2025
Processo Administrativo Nº 124/2025

Objeto: Contratação de Empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de Urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global (material e mão de obra) descritos no Projeto Básico (Anexo I) do presente edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

HFG CONTRUTORA LTDA, pessoa juídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.948.746/0001-02, com sede na rua Maria Cândida de Jesus, nº 15, bairro olhos D'água, Brumado-BA, vem, por seu sócio administrador, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e declarou a empresa Aguiar Construções LTDA. como vencedora, fundamentando seu inconformismo pelas razões e fatos manifestados a seguir

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto em estrita observância do prazo legal preceituado no Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que estipula o interstício de três dias **úteis** para a apresentação das razões recursair após a intimação ou de lavratura da ata do ato impugnado.

Conquanto a decisão tenha sido disponibilizada em 20 de junho de 2025, por meio do módulo de comunicação eletrônica do sistema, o dies a quo para a contagem do prazo recursal, o qual deveria ser deflagrado pela efetiva intimação dos licitantes, não restou observado. Dessarte, considerando que a decisão foi informada no sistema em 20 de junho, e que os dias 23 e 24 de junho foram considerados não úteis para o expediente da Administração Pública Municipal em Brumado, o termo ad quem para a apresentação da insurgência recursal perfaz-se em **27 de junho de 2025.**

Entretanto, o agente de contratação, por algum motivo desconhecido, em procedimento que denota inobservância de formalidades, procedeu à lavratura da ata de declaração de vencedor em 18 de junho, com dois dias de antecedência em relação à disponibilização da decisão no sistema, e sem a regular intimação dos participantes. Ademais, foi produzida uma ata incompleta, desprovida de assinatura e com data retroativa a 30 de maio, o que ensejou uma contagem prematura do prazo recursal no ambiente do sistema BNC, cujo termo final para as razões recursais se dá na presente data, 25 de junho..

Não obstante as irregularidades, o manejo deste recurso deu-se in tempore, ainda que considerada a contagem viciosa estabelecida pela Administração. Nesse diapasão, com o fito de salvaguardar os postulados do contraditório e da ampla defesa, revela-se imperativa a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 38.948.746/0001-02-End: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado (BA)-(77)99968-6064

necessidade de reconhecimento e a consequente retificação das irregularidades procedimentais perpetradas pela Administração, as quais comprometeram a higidez do certame, a transparência e a devida comunicação entre os litigantes.

II. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do processo licitatório sobredito, figurando inicialmente classificada como uma das proponentes detentoras da terceira melhor oferta para a execução dos serviços ora licitados, em empate com outras três empresas. A empresa CONSTRUTORA R. OLIVEIRA LTDA., detentora da melhor proposta, foi regularmente convocada para apresentar os documentos de habilitação, em conformidade com o item 7.14.1 do edital. Contudo, expirado o prazo concedido, foi devidamente desclassificada.

Na sequência, procedeu-se à convocação da segunda colocada, a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. Após a controversa classificação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA., esta foi igualmente convocada para apresentar os documentos de habilitação, os quais não procedeu à sua apresentação inicial. Diversamente do ocorrido com a empresa anteriormente mencionada, o agente de contratação não promoveu a desclassificação da referida empresa, mas, de forma anômala e em evidente tratamento desigual, concedeu prorrogação do prazo por idêntico período, o que culminou na apresentação ulterior dos documentos de habilitação.

Não obstante tais incongruências, a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. foi declarada habilitada e vencedora do certame. Merece especial relevo o lapso temporal entre os atos administrativos praticados, o qual, por si só, evidencia a nulidade e o vício procedimental no certame em questão. A ata de homologação da vencedora foi emitida em 18 de junho, o que deflagrou, de forma automática e prematura, o cômputo do prazo para interposição recursal, sem a devida observância dos dias não úteis, como os feriados municipais. Tal procedimento concedeu aos licitantes um ínfimo lapso temporal de apenas um dia útil para a elaboração e protocolo do recurso, prazo manifestamente exíguo e em total desconformidade com a legislação pertinente, o que, na prática, inviabilizou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a impugnação da decisão administrativa proferida pela Administração Pública.

Diante do exposto, a empresa HFG CONSTRUTORA LTDA., ora Recorrente, inconformada com as flagrantes violações aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia e moralidade, manifestou tempestivamente sua intenção de interpor o presente recurso, o que ora formaliza.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – Do Descumprimento do Edital e da Lei Complementar 123/2006

Após a abertura da fase de lances, deflagrada com um atraso de 1 (uma) hora e 7 (sete) minutos, na qual apenas 6 (seis) empresas se encontravam classificadas, a empresa HFG CONSTRUTORA LTDA., ora Recorrente, restou em situação de empate na terceira colocação com outras 3 (três) licitantes, ostentando uma diferença de apenas 4,16% (quatro vírgula

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 38.948.746/0001-02-End: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado (BA)-(77)99968-6064

dezesseis por cento) em relação à proposta declarada vencedora.

O rito processual adequado, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como no item 5.20 e seus subitens do edital do presente certame, impunha a consideração do empate entre as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e a subsequente aplicação dos critérios de desempate previstos em legislação específica ou no próprio instrumento convocatório.

> "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
> § 1o **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**
> § 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Conforme as regras do sistema de disputa, far-se-ia necessária a deflagração de um mecanismo para iniciar a prorrogação de 5 (cinco) minutos. Entretanto, a fase de disputa, iniciada às 10h07min, foi encerrada abruptamente às 10h17min, sem a deflagração da prorrogação automática, malgrado houvesse proposta registrada às 10h15min. Ademais, às 10h17min, procedeu-se a um sorteio que, contudo, não oportunizou a apresentação de novos lances, resultando no encerramento automático da sessão e no bloqueio do campo de inserção de propostas do sistema.

Outrossim, considerando que a finalidade precípua de um processo licitatório reside na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, e em face do disposto no item 5.13.5 do edital, que faculta a reabertura da fase de lances quando a diferença entre a primeira e a segunda melhor proposta for inferior a 5% (cinco por cento), situação que se configurava no presente caso, a conduta da Administração em encerrar prematuramente a disputa evidencia notória desconsideração pelos princípios que regem a atividade administrativa.

Destarte, a retificação da classificação da empresa atualmente vencedora e o consequente retorno à fase de disputa configuram-se como a medida impositiva, em salvaguarda dos princípios norteadores da Administração Pública.

3.2 – Da Indevida Classificação da Empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme o instrumento convocatório, na fase de julgamento, o agente de contratação deveria ter procedido à análise da conformidade da licitante vencedora com as condições de participação no certame. Todavia, tal etapa foi, aparentemente, negligenciada, por algum motivo, o que suscita questionamentos acerca da probidade do processo. Após a classificação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. como vencedora, esta foi convocada em um intervalo exíguo de dois minutos para apresentar os documentos de habilitação, sem que houvesse o devido julgamento prévio da proposta, tampouco registro deste ato em ata. Caso o agente de contratação não estivesse imbuído de interesse particular em favorecer a mencionada licitante, dois vícios insanáveis teriam sido prontamente identificados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 38.948.746/0001-02-End: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado (BA)-(77)99968-6064

Primeiramente, a aludida empresa encontra-se impedida de participar de licitações, porquanto se enquadra na vedação imposta pelo inciso IV do Art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Tal impedimento decorre da existência de vínculo de natureza técnica com agente público que atua na fiscalização ou gestão do contrato. **O mesmo engenheiro que atestou a capacidade técnica da empresa é, simultaneamente, servidor do ente contratante, ocupando o cargo de diretor do departamento de infraestrutura**, com responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da execução de contratos de obras do município, conforme Portaria nº 159, de 22 de janeiro de 2025. Este fato, por si só, consubstancia motivo suficiente para a exclusão da empresa do certame.

Além disso, a proposta apresentada pela empresa, embora a tenha posicionado em segundo lugar, tornou-se automaticamente inexequível, em estrita observância ao item 6.9.3 do próprio edital do certame, o que imporia sua desclassificação, nos termos do inciso III do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Mesmo na hipótese de o agente de contratação ter efetuado diligência para aferir a exequibilidade da proposta – diligência esta que não foi realizada –, haveria a obrigação de exigir uma garantia adicional à empresa, visando à segurança do ente contratante. Contudo, sequer tal medida foi solicitada, nem mesmo na fase de habilitação.

Diante do exposto, torna-se patente o favorecimento dispensado à empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. por parte do agente de contratação. Em salvaguarda dos princípios que regem a Administração Pública, impõe-se a reforma de sua classificação e a consequente impedimento de sua participação no certame.

3.3 – Da Invalidade da Assinatura Utilizada

Todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, desde a proposta até os documentos de habilitação e declarações, revelam-se em desconformidade com o regramento da Lei nº 14.133/2021, porquanto desprovidos de assinatura digital válida. O Art. 12, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o tipo de assinatura digital aceitável, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, condicionando sua validade à utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com efeito, as assinaturas apostas pela licitante, com a ressalva do balanço patrimonial, consistem em meras representações gráficas, desprovidas de qualquer código de verificação. Inexiste certificado digital, tampouco software de validação inerente à aposição de tais assinaturas. Ademais, não se verifica a indicação do nome do representante legal que procedeu à assinatura, requisito imperativo para a validade formal de uma assinatura digital de pessoa jurídica.

As assinaturas digitais, mesmo em formato eletrônico, dispõem de mecanismos intrínsecos para sua validação. Tais mecanismos são inexistentes nas assinaturas apresentadas pela licitante, o que inviabiliza qualquer diligência ou verificação acerca da validade formal dos documentos. As assinaturas não apresentam sequer a Cadeia de Certificação, elemento crucial das assinaturas chanceladas pela ICP-Brasil e fundamental para a garantia de sua segurança e integridade.

Recentemente, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas tem sinalizado a aceitação da assinatura digital fornecida pelo governo via GOV.BR. Todavia, esta, conquanto não certificada pela ICP-Brasil, apresenta certificado de autoria, software de validação e métodos de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA-CNPJ: 38.948.746/0001-02-End: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado (BA)-(77)99968-6064

verificação próprios, atributos que conferem-lhe um patamar de segurança e auditabilidade distinto.

Diante do exposto, impõe-se a desconsideração de todos os documentos apresentados pela licitante que não atendem aos requisitos de assinatura digital preconizados pela Lei nº 14.133/2021, porquanto desprovidos de validade jurídica e impossíveis de ter sua autenticidade aferida.

3.5 – Do Balanço Patrimonial Incompleto

A empresa vencedora foi constituída formalmente em 17 de setembro de 2024. Não obstante, o término de seu primeiro exercício financeiro já ultrapassou o lapso temporal de seis meses, considerando-se que este se encerra em 31 de dezembro.

Em que pese tal circunstância, a licitante deixou de apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro anterior, em flagrante descumprimento ao disposto no item 7.4 do edital.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa refere-se a um período de apenas um dia, registrando movimentação financeira ínfima. Tal documento, por sua natureza e abrangência temporal, revela-se imprestável para fins de habilitação econômico-financeira, em total desconformidade com o instrumento convocatório do certame, o que, por conseguinte, enseja sua inabilitação no processo licitatório.

3.5 – Da Habilitação Técnica Inválida e Incompleta

A empresa, além das diversas irregularidades previamente apontadas, adicionalmente acostou documentos eivados de invalidade e incompletude para fins de sua habilitação técnica. O instrumento convocatório do presente certame exige, para a fase de habilitação técnica, dentre outros documentos, atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de assentamento de guia (vide letra “i” do item 8 do Anexo I), bem como a exigência de que o atestado esteja acompanhado da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA (letra “g” do item 8 do Anexo I), e a comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação.

De proêmio, observa-se que a empresa apresenta um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, desprovido de autenticação, sem contrato anexado e referente a uma alegada obra realizada em 2023, malgrado a empresa tenha sido constituída apenas em setembro de 2024. Tal fato, por si só, constitui fundamento suficiente para que o Município instaure diligência a fim de apurar eventuais fraudes por parte da licitante, conforme será promovido pela Recorrente. Carece de qualquer validade técnica um atestado que se refere a obra de natureza substancialmente diversa do objeto do certame e executada em período anterior à própria constituição da empresa.

Não obstante, a empresa não apresentou nos demais atestados o quantitativo mínimo para

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

assentamento de guia exigido em edital, o que torna ininteligível sua habilitação. Agravando a situação, a empresa tampouco acostou a Certidão de Acervo Operacional, documento igualmente exigido no edital. É inconcebível que uma empresa seja tecnicamente habilitada diante de tal lacuna documental e sem qualquer imposição por parte da Administração Pública.

Diante do exposto, constata-se que a empresa foi habilitada de forma irregular, impondo-se a imediata reforma de tal decisão.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, revela-se imperiosa a **reforma da decisão que classificou, declarou vencedora e, ademais, habilitou a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.** Tal requerimento fundamenta-se na flagrante violação ao ordenamento jurídico pátrio, na mácula aos princípios basilares da Administração Pública e no inequívoco favorecimento ilícito de licitante.

A deliberação vergastada infringiu, notadamente, os princípios da razoabilidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da transparência, da segurança jurídica, da economicidade e do interesse público, ao desconsiderar os múltiplos vícios que eivam a participação da licitante e ao conduzir um procedimento marcado por flagrantes irregularidades.

A reforma do ato impugnado não se configura apenas como um imperativo jurídico, mas, outrossim, como medida que se coaduna com os princípios reitores da Administração Pública, assegurando a equidade e a lisura do presente processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Brumado, 25 de junho de 2025

HFG CONSTRUTORA LTDA:38948746000102

Assinado de forma digital por HFG CONSTRUTORA LTDA:38948746000102
Dados: 2025.06.25 23:03:08 -03'00'

_____

Henrique Santana De Carvalho Neves
Sócio Administrador
HFG CONTRUTORA LTDA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
OBJETO: Contratação de Empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de Urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global (material e mão de obra) descritos no Projeto Básico (Anexo I) do presente edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
RECORRENTE: ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 38.948.746/0001-02, com sede na rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D´água, Brumado/BA.
RECORRIDA: AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de junho de 2025, com a devida manifestação dos interessados em apresentarem recurso na sessão ocorrida no dia 16 de junho de 2025, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa recorrente ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS–HFG CONSTRUTORA LTDA, apresentou recurso contestando a habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que:

(i) suposto tratamento desigual quanto à prorrogação de prazo para apresentação da documentação de habilitação;
(ii) nulidade do procedimento em razão de alegada antecipação da homologação;
(iii) impedimento legal da vencedora por vínculo técnico com agente público;
(iv) invalidez das assinaturas nos documentos apresentados;
(v) balanço patrimonial incompleto;
(vi) irregularidade nos atestados de capacidade técnica;
(vii) suposta omissão na reabertura da fase de lances e descumprimento das regras da LC nº 123/2006.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, com base nas ilegalidades e vícios que comprometem a lisura do certame.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

Dentro do prazo estabelecido no sistema todas as empresas forma devidamente notificadas nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal estabelecido.

Dessa forma, segue o processo para julgamento do recurso, com base exclusivamente nos elementos constantes nos autos.

É o relatório.

Passo a opinar.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos , sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> ***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.***

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Realizados os esclarecimentos , passamos a analisar individualmente os pontos abordados no referido recurso.

3.1 – DA SUPOSTA PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE PRAZO À EMPRESA AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA E A ALEGADA ANTECIPAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

A alegação de que a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA. teria sido favorecida com a prorrogação de prazo para apresentação da documentação de habilitação não encontra respaldo fático nem jurídico.

A prorrogação foi devidamente fundamentada, mediante solicitação formal da empresa Aguiar registrada no chat da plataforma eletrônica, com apresentação de print comprovando instabilidade do sistema no momento da tentativa de envio da documentação. Diante disso, o pregoeiro agiu com base na razoabilidade e na boa-fé objetiva, concedendo prazo adicional para regularizar a anexação dos documentos.

Situação diversa se deu com a Recorrente, que simplesmente deixou de apresentar os documentos no prazo e não formalizou qualquer justificativa ou pedido de prorrogação, não cabendo ao pregoeiro presumir dificuldades técnicas ou motivos desconhecidos. A atuação da Administração deve observar a impessoalidade e a isonomia, sendo vedado tratar de forma diferenciada quem se manteve inerte.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Quanto à alegação de que a ata de homologação teria sido emitida antes da publicação da decisão no sistema, cumpre esclarecer que, em licitações eletrônicas, os atos são necessariamente sequenciais e condicionados à lógica do sistema, que não permite a homologação de fases posteriores sem a conclusão daquelas anteriores. A plataforma utilizada obedece à ordem cronológica dos atos, impedindo tecnicamente o avanço para a homologação sem que as etapas de julgamento e habilitação estejam formalizadas e publicadas. Logo, não há como homologar o certame antes da divulgação oficial da decisão no sistema.

Ademais, todas as informações e intimações são publicadas no ambiente eletrônico, com registros acessíveis a todos os licitantes, e os prazos são contados com base nessas comunicações. Portanto, não se verificam violações ao contraditório nem à ampla defesa, sendo os atos praticados de forma transparente, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

3.2 – DO ALEGADO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO (ART. 14, IV, DA LEI 14.133/2021)

A Recorrente sustenta que a empresa Aguiar Construções Ltda. deveria ser inabilitada sob o argumento de possuir vínculo técnico com agente público integrante da Administração, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não há qualquer comprovação de vínculo direto e atual entre o servidor municipal mencionado e a empresa licitante que caracterize a hipótese de impedimento prevista no referido dispositivo legal. O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> "Art. 14. É impedida de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato:
> (…)
> IV – a pessoa jurídica cujo dirigente, membro de órgão técnico, comissão ou conselho, responsável técnico ou subcontratado se encontre, na condição de agente público, ocupando cargo em comissão ou função de confiança que envolva atribuições relacionadas à licitação ou à execução do contrato."

No caso em tela, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa baseou-se em experiência pregressa de profissional habilitado, o qual detém registro no CREA, sem que se tenha demonstrado qualquer participação direta desse servidor na fase de habilitação da licitante ou influência sobre a condução do certame.

Além disso, não ficou comprovado que o profissional atuou concomitantemente na fiscalização de contrato relacionado ao objeto da licitação e na elaboração ou subscrição de documentos da Aguiar Construções Ltda. A mera coincidência de cargos ou vínculo anterior não é suficiente para configurar impedimento, sendo indispensável a comprovação objetiva e inequívoca de conflito de interesses ou sobreposição de funções técnicas em favor da licitante, o que não ocorreu.

3.3 – DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA ASSINATURA DIGITAL

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados pela empresa Aguiar Construções Ltda. estariam em desacordo com o art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021, por não conterem assinatura digital qualificada, com certificação no padrão ICP-Brasil.

Entretanto, tal alegação não procede. A Administração verificou a autenticidade dos documentos por meio de ferramentas adequadas de checagem eletrônica e não identificou qualquer indício de falsidade, ausência de integridade ou vício formal nas assinaturas utilizadas. Os documentos foram assinados eletronicamente com base em métodos seguros, compatíveis com os padrões atualmente aceitos tanto pela jurisprudência quanto pela orientação técnica de órgãos de controle.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Cumpre destacar que o art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"§ 2º A assinatura eletrônica será admitida nas contratações públicas, desde que assegurada a autoria e a integridade dos documentos em formato eletrônico, nos termos do disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

A Lei nº 14.063/2020, por sua vez, reconhece diferentes níveis de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada), sendo que, para fins de procedimentos administrativos e apresentação documental, a assinatura eletrônica avançada ou até mesmo a assinatura eletrônica simples — como as realizadas por meio do sistema GOV.BR — são aceitas, desde que permitam a verificação de autoria e integridade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, tem validado o uso de assinaturas eletrônicas realizadas via GOV.BR (nível prata ou ouro), desde que verificáveis por meio de software próprio e que garantam a integridade do conteúdo e a identificação segura do signatário.

Assim, a assinatura eletrônica utilizada pela empresa vencedora foi considerada válida e suficiente pela Administração, não havendo fundamento legal para sua rejeição, especialmente diante da ausência de qualquer indício de adulteração, omissão ou falsidade.

Dessa forma, a habilitação da empresa permanece em conformidade com o edital e com a legislação vigente, e o argumento da Recorrente carece de respaldo técnico e jurídico.

3.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente alega que a empresa Aguiar Construções Ltda. deveria ser inabilitada por apresentar balanço patrimonial supostamente incompleto ou referente a período reduzido. Contudo, tal alegação desconsidera o fato de que a referida empresa foi constituída em 17 de setembro de 2024, conforme consta nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, registradas e autenticadas na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Portanto, à luz da norma legal vigente, é suficiente a apresentação dos documentos contábeis referentes ao único exercício social já encerrado, ou seja, o exercício de 2024. Dessa forma, considerando que a Aguiar Construções Ltda foi regularmente constituída em setembro de 2024, é juridicamente inviável a apresentação de demonstrações contábeis relativas a exercícios anteriores à sua constituição, razão pela qual a exigência editalícia deve ser interpretada de forma razoável e proporcional, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Importante esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, estabelecendo as regras específicas do certame, às quais tanto a Administração quanto os licitantes devem se submeter. Contudo, a sua força normativa não é absoluta e não pode se sobrepor às disposições da legislação que rege o processo licitatório, no caso, a Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o instrumento convocatório não tenha reproduzido expressamente o disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tal omissão não afasta a aplicação da norma legal, pois é a lei que confere validade e legitimação ao procedimento licitatório como um todo. O edital deve ser interpretado conforme a legislação de regência, especialmente diante de lacunas ou dúvidas quanto à sua aplicação.

Assim sendo, eventual omissão do edital não afasta a incidência direta da norma legal, sendo certo que a Administração deve suprir tal lacuna com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, evitando decisões restritivas que comprometam o caráter isonômico e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Mediante exposto, não há que se falar em inabilitação da empresa por ausência de demonstrações contábeis de dois exercícios, uma vez que, por expressa previsão legal, tal exigência não se aplica àquelas constituídas há menos de dois anos, logo, não há fundamento legal para acolher o recurso, pois não foram apresentados elementos que comprovem a inviabilidade da proposta vencedora, nem justificativa técnica para sua desclassificação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

3.5– DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação da Recorrente de que a empresa Aguiar Construções Ltda. não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica, seja por ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), seja por suposta incompatibilidade temporal entre os atestados apresentados e a data de constituição da empresa, não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente.

A documentação apresentada pela empresa vencedora foi considerada válida e suficiente para fins de habilitação técnica, conforme análise técnica do setor de engenharia do Município. Os atestados comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, quanto à natureza, quantidades e complexidade, atendendo às exigências previstas no edital.

Importante destacar que o instrumento convocatório não exigiu que os atestados fossem emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, tampouco determinou a apresentação obrigatória de contratos ou da Certidão de Acervo Operacional (CAO) como condição para habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que contenham informações claras sobre os serviços realizados, identificação do contratante e do responsável técnico, o que foi observado no presente caso (ex.: Acórdão TCU nº 1.557/2016 – Plenário).

Quanto à alegada divergência entre a data da constituição da empresa e a execução dos serviços mencionados nos atestados, tal argumento não se sustenta, pois os atestados apresentados referem-se à experiência pregressa do responsável técnico atualmente vinculado à empresa, o que é expressamente admitido pelo art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é plenamente válida a comprovação da capacidade técnica da empresa com base na atuação anterior de seu responsável técnico, desde que este integre seu quadro permanente no momento da licitação — o que restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, não há qualquer irregularidade na habilitação técnica da empresa Aguiar Construções Ltda., sendo as alegações da Recorrente meramente especulativas e desprovidas de amparo legal.

3.6 – DA FASE DE DISPUTA E CRITÉRIOS DE EMPATE

A fase de lances foi conduzida em estrita observância às regras do edital e ao rito ordinário da Concorrência Eletrônica, sem qualquer indício de irregularidade técnica ou procedimental. Todo o processo foi operacionalizado por meio da plataforma BNC (Brasil Compras), que adota fluxo automatizado, auditável e cronologicamente sequenciado, o que afasta qualquer alegação de falha subjetiva ou manipulação da condução da disputa.

A empresa Recorrente alega suposto descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, por não ter sido aplicada a preferência prevista para microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, a mencionada regra somente é aplicável quando a ME/EPP apresenta proposta dentro do intervalo de até 5% em relação à melhor oferta válida no encerramento da etapa competitiva, conforme previsto no art. 44, §§ 1º e 2º da LC nº 123/2006.

No caso concreto, a proposta da Recorrente não se encontrava dentro da faixa de até 5% da proposta mais bem classificada no momento do encerramento automático da disputa, motivo pelo qual não houve margem legal para aplicação do tratamento favorecido.

Adicionalmente, não há nos autos qualquer comprovação de instabilidade técnica na plataforma que tenha prejudicado a participação da Recorrente ou de qualquer outro licitante. O encerramento da fase de lances seguiu os critérios previstos no edital e nos parâmetros do sistema BNC, o qual é dotado de rotinas automatizadas de encerramento com registro preciso de horários e ações dos participantes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

A alegação de que deveria ter havido reabertura da fase competitiva não encontra amparo no instrumento convocatório, tampouco foi configurada qualquer das hipóteses previstas para extensão ou repetição da disputa. A Administração agiu de forma objetiva, imparcial e em conformidade com o princípio da legalidade, não havendo qualquer vício que comprometa a validade da etapa de lances.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa Aguiar Construções Ltda., tampouco na condução do procedimento licitatório. As alegações da Recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico, sendo improcedentes.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa HFG Construtora Ltda., com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa Aguiar Construções Ltda. como vencedora do certame.

Na oportunidade, encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei 14133/21.

É o Parecer .

Brumado, 27 de Junho de 2025

PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0124/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

VISTOS.

Após análise técnica e jurídica realizada pela equipe de apoio e pelo agente de contratação, foram apresentadas respostas fundamentadas a cada um dos pontos suscitados pela recorrente, as quais demonstram que:

•A condução do certame observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital;
•A empresa vencedora atendeu aos requisitos de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, conforme exigido no edital;
•Não se identificaram vícios ou irregularidades capazes de comprometer a lisura do processo licitatório;
•O recurso carece de respaldo jurídico e fático, razão pela qual se revela improcedente.

Diante do exposto, homologo a decisão do agente de contratação que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa HFG Construtora Ltda., mantendo a habilitação e adjudicação do objeto à empresa Aguiar Construções Ltda., nos termos do julgamento realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Brumado, 27 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO – BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001-2025

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, n° 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, com fulcro no Art.165 da Lei 14.133/21 na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ILEGALIDADES PRATICADAS **NESTE CERTAME**, por meio de decisão dessa Comissão de Licitação que **HABILITOU INDEVIDAMENTE A EMPRESA AGUIAR CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 57.322.409/0001-41,** o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes

Sucede que, após a análise dos documentos de habilitação e proposta apresentados, o agente de contratação, de forma equivocada, entendeu por **HABILITAR** e declarar vencedora a empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA**, contrariando as normas editalícias, bem como os princípios legais e constitucionais.

Com o devido respeito, entretanto essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu (s) mentor (es) além de configurar ato de improbidade administrativa!

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!

Lei nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

> *"Art. 10.* ***Constitui ato de improbidade administrativa*** *que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *...*
>
> *VIII -* ***frustrar a licitude de processo licitatório*** *ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ..."*

A empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada, apesar de apresentar vícios insanáveis em sua documentação de habilitação e em sua proposta, conforme abaixo detalhado:

1. Irregularidades na Habilitação Econômico-Financeira – Balanço Patrimonial:

A empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, fundada em 17/09/2024, apresentou balanço patrimonial referente a um único dia (17/09/2024), com termo de encerramento na mesma data.

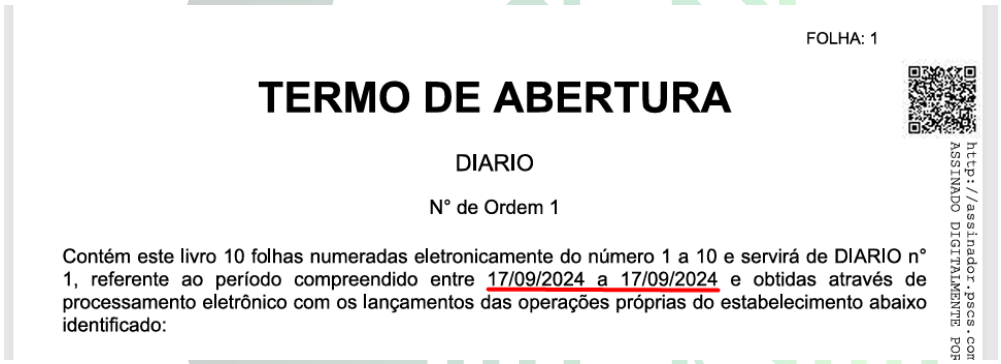

FOLHA: 1

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

N° de Ordem 1

Contém este livro 10 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 10 e servirá de DIARIO n° 1, referente ao período compreendido entre 17/09/2024 a 17/09/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

http://assinador.pscs.com
ASSINADO DIGITALMENTE POR

Imagem extraída do balanço patrimonial da empresa

Tal apresentação é flagrantemente equivocada. Conforme se depreende da Lei nº 14.133/2021 e da praxe contábil, o balanço de uma empresa fundada no exercício anterior ao da licitação deve refletir suas operações até o último dia do exercício (31/12/2024), e não apenas o dia de sua abertura, especialmente considerando que a presente licitação ocorre em junho de 2025, tornando o balanço de 2024 integralmente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

exigível. O registro na JUCEB em 11/12/2024 corrobora a inconsistência, uma vez que, se registrado nessa data, não há justificativa para que o balanço se refira exclusivamente a 17/09/2024.

Imagem extraída do balanço patrimonial da empresa

A conduta da AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA não atende ao disposto no item 7.4, alínea "a", do Edital, que trata da habilitação econômico-financeira.

2. Inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica:

A empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro nº 259033/2024 junto ao CREA-BA, referente a serviços prestados à Sucobase Sucos Concentrados Ltda. Contudo, o atestado apresenta duas inconsistências graves:

2.1: Contrato e Período Incompatíveis com a Data de Fundação: O contrato mencionado no atestado é o de nº 001/2023, assinado em 01/07/2023. Entretanto, a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA foi fundada apenas em 17/09/2024, ou seja, mais de um ano após a assinatura do contrato.

2.2: Período de Execução da Obra Anterior à Existência Legal e Registro da Empresa: O período de execução da obra constante no atestado é de 01/07/2023 a 04/11/2024. A empresa, além de não existir legalmente em 01/07/2023, teve seu registro no CREA-BA apenas em 11/10/2024. Assim, é impossível que a empresa tenha executado serviços em período anterior à sua própria existência e à sua regularização perante o conselho profissional competente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ATESTADO

A **SUCOBASE SUCOS CONCENTRADOS LTDA**, localizada à Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, Conj. 01, Jardim Madalena, Campinas-SP, inscrita sob o CNPJ 15.409.127/0001-36, vem através deste atestar que os Serviços de Execução de CONSTRUÇÃO E REFORMA EM GERAL, obra localizada no endereço Rua Exupério Pinheiro Canguçu, 430, Centro, Brumado-Ba, conforme atividades relacionadas na Declaração Técnica, em anexo, emitida pelo Eng. Civil, **RÔMULO MIRANDA SOUZA, CREA-BA, RNP nº 0519692519**, foram executados pela empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Fidelcino Rodrigues Malheiro, nº 289, sala 01, Lote 16, Bairro Baraúnas, na cidade de Brumado-BA, inscrita sob o CNPJ Nº 57.322.409/0001-41, sob Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil, **HENRIQUE AUGUSTO AGUIAR DOS SANTOS**, registrado no CREA-BA sob o RNP nº 0521789737, conforme Contrato de Prestação de serviços nº 001/2023, de 01/07/2023. Sendo o preço global do Contrato na ordem de R$ 253.658,59.

O período de execução dos serviços acima descritos foi de 01/07/2023 à 04/11/2024, e os mesmos foram registrados na ART nº BA20240914914.

Imagem extraída da documentação da empresa

Tais fatos suscitam dúvidas razoáveis e sérias sobre a veracidade e a validade do atestado apresentado. Torna-se imprescindível a realização de diligência para solicitar cópia do contrato celebrado e das notas fiscais dos serviços executados, com disponibilização para análise de todos os licitantes.

3. Erros na Planilha Orçamentária:

A planilha orçamentária apresentada pela AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA contém diversos erros que comprometem a sua exequibilidade e a conformidade com o edital e a legislação:

3.1: Inconsistência entre planilha inicial/final desonerada e cálculo de BDI/Encargos Sociais: A empresa apresenta planilha inicial e final desonerada, mas aplica em seu cálculo de BDI e encargos sociais valores sem desoneração. Na planilha final, embora mantenha a desoneração, apaga apenas as informações, mas a composição de preços ainda observa mão de obra desonerada (ambas as planilhas são idênticas as composições), o que é contraditório e tecnicamente incorreto.

AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDAA
CNPJ: 57.322.409/0001-41

Obra
PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA CLÉIO DINIZ

Bancos
SINAPI - 04/2025 - Bahia
SICRO3 - 01/2025 - Bahia
ORSE - 02/2025 - Sergipe
SEINFRA - 028 - Ceará
SETOP - 01/2025 - Minas Gerais

B.D.I.
24,79%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Encargos Sociais
Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Orçamento Sintético

Planilha inicial demostrando a desoneração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDAA
CNPJ: 57.322.409/0001-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
CNPJ: 14.105.704/0001-33

Obra
PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA CLÉIO DINIZ

B.D.I.
24,79%

Orçamento Sintético

Planilha final com a declaração desoneração apagada

BDI ABAIXO PODE SER ACEITO	OK	construção de praças de pedágio; a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos; a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes, conforme classificação 4211-1 do CNAE 2.0. Também enquadram-se a construção, pavimentação e sinalização de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; a construção de praças e calçadas para pedestres; elevados, passarelas e ciclovias; metrô e VLT.
24.79%		OBSERVAÇÕES

Parâmetro	%	Verificação	
Administração Central — Mín: 3.80% Máx: 5.77%	3.85%	OK	Os percentuais de Impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente. ***Apresentar declaração informando o percentual de ISS incidente sobre esta obra, considerando a base de cálculo prevista na legislação municipal.***
Seguros e Garantias — Mín: 0.32% Máx: 2.51%	0.33%	OK	
Riscos — Mín: 0.50% Máx: 1.35%	0.50%	OK	As tabelas que apresentam os limites foram construídas sem considerar a desoneração sobre a folha de pagamento prevista na Lei nº 12.844/2013. Caso o CNAE da empresa indique que a mesma deve considerar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, será somada a alíquota de 2% no item impostos.
Despesas Financeiras — Mín: 1.02% Máx: 1.51%	1.02%	OK	
Lucro — Mín: 6.00% Máx: 9.51%	8.76%	OK	$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1$
Impostos: PIS	0.53%	OK	Onde: AC: taxa de administração central; S: taxa de seguros; R: taxa de riscos; G: taxa de garantias; DF: taxa de despesas financeiras; L: taxa de lucro/remuneração; I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS).
Impostos: COFINS	2.31%	OK	
Impostos: ISS (mun.)	5.00%	OK	
Regime de desoneração (4,5%)	0.00%	OK	

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 50%, com a respectiva alíquota de até 5%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Brumado-Ba, 17 de Junho de 2025.

AGUIAR CONSTRUCOES LTDA:57322409000141 Assinado de forma digital por AGUIAR CONSTRUCOES LTDA:57322409000141 Dados: 2025.06.17 21:46:20 -03'00'

Bdi aplicado sem desoneração

C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,48%	0,37%
C	**TOTAL**	**14,82%**	**11,32%**
	GRUPO D		
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	18,32%	6,80%
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,51%	0,39%
D	**TOTAL**	**18,83%**	**7,19%**
	TOTAL GERAL:	110,84%	66,66%

AGUIAR CONSTRUCOES LTDA:57322409000141 Assinado de forma digital por AGUIAR CONSTRUCOES LTDA:57322409000141 Dados: 2025.06.17 21:43:09 -03'00'

AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 57.322.409/0001-41

R. Fidelcino Rodrigues Malheiro – 289 - LOTE 16 SALA 01
aguiarconstrutoraltda@gmail.com

Encargos sem desoneração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

3.2: Ausência de Assinatura do Responsável Técnico: A planilha orçamentária não conta com a assinatura do responsável técnico, contrariando exigência editalícia.

5 – Prazo para conclusão dos serviços.

6 – Deverá estar acompanhada de:

a) Planilha Orçamentária, assinada pelo responsável técnico da empresa;
b) Planilha de composição de custos unitários;
c) Detalhamento do Índice global de BDI e Encargos Sociais adotados;
d) Cronograma Físico-Financeiro;
e) Curva ABC.

Local e Data Assinatura

Pagina 80 do edital

3.3: Encargos Sociais Fora do Padrão e Inaplicabilidade ao Simples Nacional: Os encargos sociais apresentados estão em desacordo com a tabela atualizada de janeiro de 2025. Especificamente, os itens dos grupos B e C não correspondem ao exigido, e a empresa não aplicou a incidência do grupo A no grupo D, desconsiderando as particularidades de uma empresa optante pelo Simples Nacional, que seria o caso.

Comparativo de Encargos Sociais – Aguiar x SINAPI (BA – 01/2025 – Sem Desoneração)

Grupo / Item	Aguiar - Horista	SINAPI - Horista	Diferença Horista	Aguiar - Mensalista	SINAPI - Mensalista	Diferença Mensalista
GRUPO B - Incidência sobre A	**46,19%**	**48,88%**	**-2,69%**	**17,15%**	**18,66%**	**-1,51%**
Repouso Semanal Remunerado	17,94%	17,98%	-0,04%	0,00%	Não Incide	-
Feriados	4,01%	3,97%	0,04%	0,00%	Não Incide	-
Auxílio Enfermidade	0,91%	0,86%	0,05%	0,70%	0,65%	0,05%
13º Salário	10,91%	11,07%	-0,16%	8,33%	8,33%	0,00%
Licença Paternidade	0,07%	0,07%	0,00%	0,05%	0,05%	0,00%
Faltas Justificadas	0,73%	0,74%	-0,01%	0,56%	0,56%	0,00%
Dias de Chuva	1,78%	2,14%	-0,36%	0,00%	Não Incide	-
Auxílio Acidente Trabalho	0,11%	0,10%	0,01%	0,08%	0,07%	0,01%
Férias Gozadas	9,70%	11,92%	-2,22%	7,41%	8,97%	-1,56%
Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,00%	0,02%	0,03%	-0,01%

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

GRUPO C - Rescisórios	**14,82%**	**11,41%**	**3,41%**	**11,32%**	**8,59%**	**2,73%**
Aviso Prévio Indenizado	5,70%	5,49%	0,21%	4,35%	4,13%	0,22%
Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,13%	0,00%	0,10%	0,10%	0,00%
Férias Indenizadas	3,84%	2,36%	1,48%	2,93%	1,77%	1,16%
Depósito Rescisão	4,67%	2,97%	1,70%	3,57%	2,24%	1,33%
Indenização Adicional	0,48%	0,46%	0,02%	0,37%	0,35%	0,02%
GRUPO D - Reincidências	**18,83%**	**18,48%**	**0,35%**	**7,19%**	**7,24%**	**-0,05%**
Reincidência Grupo A sobre Grupo B	18,32%	17,99%	0,33%	6,80%	6,87%	-0,07%
Reincidência sobre Aviso Prévio e FGTS	0,51%	0,49%	0,02%	0,39%	0,37%	0,02%
TOTAL GERAL	**110,84%**	**115,57%**	**-4,73%**	**66,66%**	**71,29%**	**-4,63%**

Desconsiderando apenas o grupo A que existem exigências que o optante pelo Simples Nacional não inclui

3.4: Ausência de Leis Sociais (LS): A empresa não aplicou as Leis Sociais (LS), que se referem aos percentuais mínimos de incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário. Esta omissão fere o item 8, alínea "c", do edital e contraria a legislação e normativos vigentes (Instrução Normativa Estadual nº 003/2011, Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações, Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR e julgados do TCU).

Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
CONECTOR GRAMPO METÁLICO TIPO OLHAL, PARA SPDA, PARA HASTE DE ATERRAMENTO DE 3/4" E CABOS DE 10 A 50 MM2 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2023	Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA	UN	1.0000000	17.34	17.34
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0.1863000	20.80	3.87
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0.1863000	28.30	5.27
GRAMPO METALICO TIPO OLHAL PARA HASTE DE ATERRAMENTO DE 3/4", CONDUTOR DE *10* A 50 MM2	Material	UN	1.0813094	7.59	8.20
	MO sem LS => 6.90		LS => 0.00	MO com LS =>	6.90
	Valor do BDI => 4.29			Valor com BDI =>	21.63
			Quant. => 3.0000000	**Preço Total =>**	**64.89**

Extraída da composição de preços da empresa

4. Inexequibilidade da Proposta e Ausência de Garantia Adicional:

Ainda sobre a proposta da AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a mesma descumpriu integralmente os itens 6.9.3 e 6.9.4 do Edital. A empresa apresentou um desconto superior a 25% do valor orçado pela Administração, caracterizando sua proposta como **inexequível**, conforme exigência do item 6.9.3 do Edital, que estabelece que propostas inferiores a 75% do valor orçado serão consideradas inexequíveis.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Além disso, mesmo com essa clara indicação de inexequibilidade e a obrigatoriedade de apresentação de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado (item 6.9.4 do Edital), a AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA **não apresentou qualquer comprovação de exequibilidade** de sua proposta nem a **garantia adicional** exigida. Tal omissão demonstra não apenas o descumprimento de cláusulas editalícias expressas, mas também a incapacidade da empresa de comprovar a viabilidade de sua oferta, colocando em risco a execução do contrato e o interesse público.

As falhas apontadas, sejam na documentação de habilitação ou na proposta, demonstram a inobservância das exigências editalícias e legais por parte da AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, o que macula o julgamento e prejudica a isonomia entre os licitantes.

II - DO DIREITO

O presente recurso administrativo encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, I, estabelece que: "Art. 41. Os atos e os procedimentos da licitação são vinculados ao edital e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

A estrita vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório. As regras estabelecidas no edital são de observância obrigatória para a Administração e para os licitantes, garantindo a isonomia e o julgamento objetivo. Qualquer descumprimento das exigências editalícias por parte de um licitante deve implicar em sua inabilitação ou desclassificação, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Da Habilitação Econômico-Financeira

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, exigindo, entre outros documentos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. O inciso I do referido artigo preceitua: "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais e deve ser comprovada de forma objetiva, por meio da apresentação de: I - balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e demais demonstrações financeiras exigidas por lei, que comprovem boa situação financeira da empresa;"

A apresentação de um balanço patrimonial referente a um único dia de existência da empresa, com encerramento na mesma data, especialmente quando o exercício social já se encerrou, não atende à finalidade de demonstrar a boa situação financeira da empresa. O balanço exigido tem por objetivo espelhar a real situação contábil da licitante no último exercício social completo. A exigência do balanço patrimonial anual visa a aferir a saúde financeira e a capacidade da empresa para fazer frente aos compromissos assumidos. Um balanço de abertura com encerramento no mesmo dia, para uma empresa fundada no ano anterior, não reflete a realidade financeira exigida e não cumpre o propósito da norma.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacífico sobre a necessidade de apresentação de documentos contábeis que demonstrem a real capacidade econômico-financeira da licitante. Embora as decisões variem caso a caso, o entendimento geral é que a documentação deve ser idônea e espelhar a capacidade da empresa.

Da Habilitação Técnica

A qualificação técnica, por sua vez, é regulada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos por conselhos profissionais competentes, quando for o caso, ou de outros documentos que comprovem a experiência anterior na execução de obras ou serviços de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação;"

As inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente a menção a um contrato e período de execução anteriores à própria constituição legal da empresa e ao seu registro no CREA, tornam o documento inidôneo. A comprovação da capacidade técnica deve ser real e verídica, atestando a efetiva experiência da empresa. Um atestado que reporta a execução de serviços em período em que a empresa legalmente não existia ou não estava apta a atuar, por ausência de registro profissional, é absolutamente inválido.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara ao vedar a aceitação de atestados que não reflitam a realidade da experiência da empresa: Acórdão TCU nº 2.686/2018 – Plenário: "Não se admite atestado de capacidade técnica emitido em desconformidade com a real execução dos serviços ou obras, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e ao julgamento objetivo das propostas." A falsidade ou inconsistência documental é motivo para inabilitação, cabendo à Administração realizar as diligências necessárias para verificar a veracidade das informações apresentadas.

Da Proposta e dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de propostas claras e que atendam às exigências do edital. As falhas na planilha orçamentária da AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, como a ausência de assinatura do responsável técnico, a incorreção nos encargos sociais e a não aplicação das Leis Sociais (LS), configuram descumprimento de cláusulas editalícias e de normas legais e regulamentares específicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, dispõe: "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem vícios ou falhas que impeçam a compreensão completa da proposta ou a correta avaliação dos custos, preços ou quantidades, ou que prejudiquem a comparação com as demais propostas;"

A ausência de assinatura, as incorreções nos cálculos de encargos sociais e a falta de aplicação das Leis Sociais comprometem a compreensão, a avaliação e a comparação da proposta, tornando-a inexequível do ponto de vista formal e material, além de violar o princípio do julgamento objetivo. O TCU também tem reiteradamente desclassificado propostas que não atendem às exigências formais e materiais do edital: Acórdão TCU nº 1.458/2022 – Plenário: "A ausência de assinatura em documentos essenciais da proposta, quando exigida pelo edital, é causa de desclassificação, por macular o julgamento objetivo."

A falha na apresentação da planilha orçamentária com as exigências de encargos sociais e LS demonstra uma incapacidade da empresa de elaborar uma proposta conforme os padrões técnicos e legais exigidos para a execução da obra, o que impacta diretamente a exequibilidade do contrato e o interesse público.

Ainda sobre a proposta, é fundamental abordar a questão da inexequibilidade e da garantia adicional, conforme os termos do edital e da legislação vigente.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da desclassificação de propostas, em seu inciso III, é taxativo: "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem vícios ou falhas que impeçam a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

compreensão completa da proposta ou a correta avaliação dos custos, preços ou quantidades, ou que prejudiquem a comparação com as demais propostas;"

Complementarmente, e de forma ainda mais específica para o caso em tela, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia: "Art. 59. [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."

A proposta da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, ao apresentar um preço que, por sua natureza e sem a devida comprovação de exequibilidade, é enquadrado nos critérios de inexequibilidade previstos no item 6.9.3 do Edital (inferior a 75% do valor orçado, ou seja, superior a 25% de diferença), deveria ter sido desclassificada. A ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta é uma falha grave que inviabiliza a sua aceitação.

Adicionalmente, o edital prevê a exigência de garantia adicional para propostas em determinadas condições. O item 6.9.4 do Edital é claro ao exigir: "6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei."

A empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, ao se enquadrar na condição de proposta que deveria ter a exequibilidade comprovada e, consequentemente, a garantia adicional exigida, e não o fazendo, descumpriu uma condição essencial para a validade de sua oferta. A finalidade da exigência de garantia adicional é justamente mitigar os riscos de propostas com valores mais baixos, assegurando à Administração a execução do objeto contratual.

A jurisprudência do TCU corrobora a necessidade de rigor na análise da exequibilidade das propostas, visando garantir a boa execução do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública: Acórdão TCU nº 2.680/2019 – Plenário: "A ausência de demonstração de exequibilidade da proposta de preços, quando exigida pelo edital ou pela legislação, constitui motivo para desclassificação da licitante." Acórdão TCU nº 1.458/2019 – Plenário: "A falta de apresentação de garantia de proposta, quando exigida, é motivo para desclassificação."

A aceitação de uma proposta que não atende aos critérios de exequibilidade e que não oferece a garantia adicional requerida pelo edital compromete a segurança jurídica da contratação e afronta diretamente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da eficiência. É imperioso que a Administração Pública desclassifique a proposta que não se mostra exequível e que não cumpre com as exigências de garantia, sob pena de contrariar a lei e os termos do próprio edital.

Ademais, o princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, com as mesmas regras e condições. A aceitação de documentação e propostas com vícios graves, como os apresentados pela AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, configura tratamento desigual e prejudica a concorrência leal.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e regularidade dos atos licitatórios, assegurando que apenas empresas que comprovem sua real capacidade técnica e econômico-financeira, e que apresentem propostas em estrita conformidade com o edital e a legislação, sejam habilitadas e classificadas.

III - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao indicar a habilitação da devida empresa, o agente de contratação, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> *"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.* **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** *e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.* **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (*in* Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

> *(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade),com a moral da instituição (princípio da moralidade),* **com a destinação pública própria (princípio da finalidade),** *com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e* ***rendimento funcional (princípio da eficiência).*** **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado**. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Ademais, é jurisprudência do TCU:

> *"Acórdão n. 891/2018: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desta sorte, por expressa disposição legal a habilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA está em conformidade com a lei não havendo o que se alegar.

Esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

> *"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros,1998.)*

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Para o professor Kildare Gonçalves:

> *“diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite”. (GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. São Paulo: Ferreira, 2006.)*

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

V - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
>
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*
>
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

> *"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, **O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.**

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congênere. Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a evitar que o presente certame seja eivado das inconsistências ora suscitadas.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

> *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)*

Isto posto, resta evidente que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Conforme o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

> ***"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação****. Nem se compreenderia que a*
>
> *Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* ***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*** *(Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros Editores, 2003).*

Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que, não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele se aquiesceram, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lídima inquietação da impugnante, vez que o agente de contratação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a empresa impugnada, cuja documentação deixou de apresentar ou encontra-se eivada de ilegalidade, o quê macula o

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

processo licitatório se não houver a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas à nulidade de todo o processo.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, requer a Vossa Senhoria:

1 - O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revogada a decisão que habilitou a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 57.322.409/0001-41) da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

2 - A inabilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA em razão das inconsistências e irregularidades gravíssimas apontadas em sua documentação de habilitação econômico-financeira (balanço patrimonial irregular), na comprovação de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica com informações inverídicas e incompatíveis com a existência da empresa) e em sua proposta (erros na planilha orçamentária, ausência de assinatura e incorreções nos cálculos de encargos sociais e LS), as quais violam o Edital e a Lei nº 14.133/2021.

3 - A retomada do processo licitatório a partir da fase de habilitação, com a análise das demais propostas, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Brumado-BA, 22 de junho de 2025.

Ednei Clebson Silva
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA:79059104587
Dados: 2025.06.23 17:10:00 -03'00'

Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Ednei Clebson dos Santos Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ENCARGOS SOCIAIS VIGENTES CONFORME DETERMINA CADERNO SINAPI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia

BAHIA VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2025

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	**Total**	**21,80%**	**21,80%**	**36,80%**	**36,80%**
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,98%	Não incide	17,98%	Não incide
B2	Feriados	3,97%	Não incide	3,97%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	11,07%	8,33%	11,07%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,14%	Não incide	2,14%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,92%	8,97%	11,92%	8,97%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	**Total**	**48,88%**	**18,66%**	**48,88%**	**18,66%**
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,49%	4,13%	5,49%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	2,36%	1,77%	2,36%	1,77%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,97%	2,24%	2,97%	2,24%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	**Total**	**11,41%**	**8,59%**	**11,41%**	**8,59%**
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,10%	3,65%	17,99%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47%	0,35%	0,49%	0,37%
D	**Total**	**10,57%**	**4,00%**	**18,48%**	**7,24%**
TOTAL(A+B+C+D)		**92,66%**	**53,05%**	**115,57%**	**71,29%**

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
OBJETO: Contratação de Empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de Urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global (material e mão de obra) descritos no Projeto Básico (Anexo I) do presente edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
RECORRENTE: CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, n° 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.
RECORRIDA: AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de junho de 2025, com a devida manifestação dos interessados em apresentarem recurso na sessão ocorrida no dia 16 de junho de 2025, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa recorrente CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou recurso contestando a habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que:

(i) Suposta irregularidade na habilitação econômico-financeira (balanço patrimonial);
(ii) Suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica;
(iii) Irregularidades na planilha orçamentária;
(iv) Suposta inexequibilidade da proposta e ausência de garantia adicional;

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, com base nas ilegalidades e vícios que comprometem a lisura do certame.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

Dentro do prazo estabelecido no sistema todas as empresas forma devidamente notificadas nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal estabelecido.

Dessa forma, segue o processo para julgamento do recurso, com base exclusivamente nos elementos constantes nos autos.

É o relatório.

Passo a opinar.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos , sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> ***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.***

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Realizados os esclarecimentos, passamos a analisar individualmente os pontos abordados no referido recurso.

3.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Aguiar Construções Ltda. não seria válido, por refletir apenas o dia de abertura da empresa (17/09/2024), não correspondendo ao exercício social encerrado (31/12/2024), conforme exigência do edital.

No que tange a alegação acima e conforme estabelecido no edital, os licitantes deveriam apresentar o balanço patrimonial do último exercício social encerrado. No entanto, a empresa Aguiar Construções Ltda. foi formalmente constituída em 17 de setembro de 2024, e, até o encerramento daquele exercício (31/12/2024), não desenvolveu atividades operacionais, o que justifica a ausência de movimentações contábeis típicas do exercício completo.

O documento apresentado corresponde ao balanço patrimonial de abertura da empresa, devidamente elaborado nos moldes da legislação societária e registrado na Junta Comercial, com a devida apresentação do termo de abertura e encerramento do livro contábil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Quanto à ausência expressa do encerramento em 31/12/2024, é importante destacar que, para empresas recém-constituídas e sem movimentação contábil relevante, o balanço de abertura pode suprir a exigência do exercício encerrado, desde que reflita a real situação patrimonial da empresa à data da constituição e esteja formalmente registrado.

Esse entendimento é pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que já decidiu que, nesses casos, não se exige balanço do exercício encerrado quando não há movimentação operacional, bastando o balanço de abertura como comprovação da regularidade contábil. Veja-se:

> "A exigência de apresentação do balanço patrimonial deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, sendo suficiente, no caso de empresas recém-constituídas e sem operações, o balanço de abertura, desde que regularmente registrado."
> (Acórdão TCU nº 2.049/2019 – Plenário)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, também exige demonstração de boa situação financeira, mas não estabelece um modelo único ou obrigatório de apresentação, devendo ser considerado o porte e a situação da empresa.

Portanto, a ausência do encerramento formal em 31/12/2024 no balanço não invalida o documento, desde que se comprove que, no período entre a abertura e o final do exercício, não houve movimentação significativa ou alteração patrimonial, como no presente caso.

Dessa forma, a documentação apresentada é compatível com a realidade da empresa e atende ao fim proposto pelo edital — qual seja, permitir a análise da capacidade econômico-financeira da licitante — não havendo razão para desclassificação com base nesse ponto.

3.2– DA SUPOSTA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sustenta a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela Aguiar Construções Ltda. é inválida, uma vez que indica execução de serviços em período anterior à existência formal da empresa.

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admitida, para fins de habilitação técnico-profissional, a utilização da experiência anterior do responsável técnico da empresa licitante, ainda que tal experiência tenha sido adquirida em outra pessoa jurídica. Vejamos o dispositivo:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Ou seja, a experiência acumulada pelo engenheiro responsável técnico em contratos anteriores à constituição da empresa pode ser legitimamente utilizada, desde que ele esteja vinculado à licitante no momento da apresentação da proposta, o que foi devidamente comprovado nos autos.

Ademais, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um documento pessoal do profissional habilitado, emitido pelo CREA, que certifica sua atuação efetiva em obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Portanto, não se trata de um documento de titularidade da empresa, mas sim do engenheiro responsável, que transfere sua capacidade técnica à empresa da qual faz parte, nos termos da legislação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Esse entendimento é pacificado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece expressamente a validade da experiência profissional do responsável técnico como critério de habilitação da pessoa jurídica. Nesse sentido:

> "É lícito à empresa licitante utilizar o acervo técnico do engenheiro que componha seu quadro permanente, mesmo que a obra tenha sido executada em outro vínculo empresarial, desde que demonstrada a sua efetiva participação e a vinculação atual à licitante."
> (Acórdão TCU nº 1.107/2014 – Plenário)

> "É suficiente, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a apresentação de CAT em nome do profissional que integra o quadro da empresa licitante."
> (Acórdão TCU nº 1176/2020 – Plenário)

No caso em tela, a empresa Aguiar Construções Ltda. apresentou CAT emitida em nome de seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA e vinculado à empresa no momento da entrega da proposta. O documento comprova, de forma objetiva, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e não há qualquer vício formal ou material que comprometa sua validade.

Portanto, a argumentação da Recorrente não encontra respaldo legal, tampouco se sustenta diante da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada. A habilitação técnico-profissional da empresa está plenamente regular, sendo indevida qualquer tentativa de inabilitação com base nesse fundamento.

3.3. IRREGULARIDADES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Aponta a recorrente supostos vícios de planilha, como ausência de assinatura do responsável técnico, divergências em encargos sociais e uso indevido de desoneração de folha.

Inicialmente, importa esclarecer que, durante a fase de julgamento das propostas, foi realizada diligência técnica para verificar a regularidade e a consistência dos orçamentos apresentados, incluindo aquele da empresa Aguiar Construções Ltda. Tal diligência foi conduzida pela área técnica demandante (engenharia do Município), a quem compete, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a análise do conteúdo técnico das propostas, especialmente no que diz respeito à composição de custos e compatibilidade com o objeto.

Em decorrência dessa diligência, a empresa foi instada a promover ajustes em sua planilha, conforme previsão do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite o saneamento de falhas formais não substanciais. A planilha foi retificada dentro do prazo concedido e devidamente apresentada com a assinatura do responsável técnico, regularizando o apontamento inicialmente feito.

Quanto à alegada utilização indevida da desoneração da folha, verifica-se que a empresa é optante do regime do Simples Nacional, o que lhe permite, legalmente, não aplicar integralmente os coeficientes de encargos sociais previstos na metodologia tradicional da tabela SINAPI, desde que respeitados os princípios da exequibilidade e da coerência orçamentária.

O TCU reconhece a possibilidade de utilização de coeficientes diferenciados de encargos sociais por empresas optantes do Simples Nacional, devendo-se avaliar, em cada caso, se a composição apresentada é compatível com os custos reais e com o mercado. Veja-se:

> "A adoção de encargos sociais diferenciados por empresas do Simples Nacional é permitida, desde que demonstrada a compatibilidade dos custos com a realidade do mercado e a viabilidade da execução do objeto contratado."
> (Acórdão TCU nº 1.476/2019 – Plenário)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Eventuais pequenas divergências nos coeficientes utilizados não comprometem, por si sós, a exequibilidade da proposta, desde que os valores totais sejam coerentes com o orçamento estimado e haja consistência interna entre os itens da planilha, como verificado no presente caso.

Além disso, é importante reforçar que o critério de exequibilidade não exige o espelhamento exato da tabela SINAPI ou de qualquer outro referencial específico, mas sim que a proposta demonstre viabilidade técnica e econômica para a execução do objeto licitado. Nesse sentido, o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, prevê:

> "A análise da exequibilidade das propostas levará em consideração os custos estimados, a coerência com os preços de mercado e a viabilidade técnica e econômica da execução."

No caso concreto, a área técnica responsável atestou a viabilidade da proposta, inclusive com parecer favorável quanto aos custos unitários, à compatibilidade com o orçamento de referência e à suficiência dos valores para cumprimento integral do objeto.

Portanto, não há qualquer irregularidade que comprometa a validade da proposta apresentada pela empresa vencedora. Todos os questionamentos suscitados foram devidamente analisados e superados no âmbito da diligência técnica realizada, não subsistindo fundamento para sua desclassificação.

3.4. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E AUSÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL

A recorrente sustenta que a proposta da Aguiar Construções Ltda. teria valor inferior a 75% do orçamento estimado, devendo ser desclassificada por inexequibilidade.

A alegação parte de uma premissa incorreta, pois, conforme verificado nos autos e nos documentos de julgamento, o valor da proposta da empresa Aguiar Construções Ltda. não ultrapassou o limite de 25% de desconto em relação ao orçamento estimado pela Administração. Dessa forma, não se configurou a presunção legal de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo mencionado estabelece o seguinte:

> Art. 59. § 4º Considera-se inexequível, salvo prova em contrário, a proposta com valor global inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como o percentual de desconto apresentado se situou acima desse limite legal (ou seja, a proposta ficou entre 75% e 85% do valor orçado), não incide a presunção de inexequibilidade, tampouco se exige, nessa fase, a apresentação obrigatória de justificativas ou comprovação adicional da viabilidade técnica e econômica da proposta, salvo se a Administração identificar indícios objetivos de inexequibilidade — o que não ocorreu no caso.

Também não se aplica, neste momento, a exigência de garantia adicional, uma vez que essa providência, nos termos do §3º do art. 59 da mesma lei, é uma faculdade da Administração no momento da formalização contratual, e não uma condição para a habilitação ou classificação da proposta:

Art. 59. § 3º Caso a proposta vencedora esteja entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, poderá ser exigida da licitante prestação de garantia adicional como condição para assinatura do contrato.

No presente certame, o edital não previu a exigência imediata dessa garantia na fase de julgamento da proposta, reservando à Administração a faculdade de exigi-la no momento da assinatura do contrato, se assim entender necessário para mitigar eventuais riscos de inadimplemento contratual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

Por fim, a proposta da empresa Aguiar Construções Ltda. foi analisada pela equipe técnica responsável, que concluiu pela sua exequibilidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, não havendo qualquer sinal de inexatidão ou inviabilidade na composição de preços apresentada.

4. DA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O julgamento da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 foi conduzido em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios norteadores da contratação pública, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a legalidade.

Todos os atos administrativos foram praticados de forma impessoal, transparente e objetiva, com base nos critérios previamente estabelecidos no edital. A análise das propostas e da habilitação das licitantes foi fundamentada em parâmetros técnicos, mensuráveis e compatíveis com o objeto licitado, conforme exige o art. 5º, inciso XII, da norma legal supracitada.

No tocante à alegação da Recorrente de que teria havido quebra da isonomia, cumpre afastá-la desde logo como improcedente e tecnicamente infundada. A isonomia no processo licitatório consiste em assegurar a igualdade de condições para todos os licitantes, sem que isso implique, necessariamente, tratamento idêntico a situações distintas.

No presente caso, a empresa Aguiar Construções Ltda. formulou, dentro do prazo e por meio do chat da plataforma BNC, pedido fundamentado de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, com a devida comprovação de instabilidade do sistema. Diante da demonstração concreta da situação, a Administração, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, deferiu o pedido, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Já a empresa Recorrente, ao deixar de apresentar os documentos de habilitação no prazo estipulado, não formulou qualquer justificativa nem requereu prorrogação, inexistindo, portanto, qualquer elemento que autorizasse a atuação da Administração Pública no sentido de presumir fatos ou estender prazos de ofício, o que violaria os princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da isonomia não obriga a Administração a tratar de maneira igual situações que são objetivamente distintas, sob pena de distorcer o próprio conceito de justiça administrativa. Nesse sentido:

> "O princípio da isonomia não impõe tratamento absolutamente idêntico entre os licitantes, mas exige tratamento equânime, proporcional à conduta de cada participante e às circunstâncias específicas do caso."
> (Acórdão TCU nº 2.273/2014 – Plenário)

Dessa forma, não houve qualquer quebra da isonomia no procedimento licitatório. Pelo contrário, a Administração atuou de forma coerente com os parâmetros legais e com os princípios da boa-fé, segurança jurídica, transparência e impessoalidade, assegurando igualdade de condições a todos os licitantes que atuaram com diligência e regularidade no certame.

Ademais, todas as análises técnicas realizadas, inclusive aquelas relativas à exequibilidade da proposta, à composição de custos, à qualificação técnica e à regularidade documental, foram conduzidas com base nas exigências do edital e pareceres da área técnica competente, assegurando julgamento objetivo e plenamente motivado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO NOSSA GENTE NOSSA RIQUEZA

Conclui-se, portanto, que o procedimento licitatório em questão respeitou integralmente o edital e os critérios legais, sem qualquer nulidade ou irregularidade que justifique a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Aguiar Construções Ltda.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa Aguiar Construções Ltda., tampouco na condução do procedimento licitatório. As alegações da Recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico, sendo improcedentes.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda., com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa Aguiar Construções Ltda. como vencedora do certame.

Na oportunidade, encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei 14133/21.

É o Parecer .

Brumado, 27 de Junho de 2025

PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0124/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

VISTOS.

Após análise técnica e jurídica realizada pela equipe de apoio e pelo agente de contratação, foram apresentadas respostas fundamentadas a cada um dos pontos suscitados pela recorrente, as quais demonstram que:

•A condução do certame observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital;
•A empresa vencedora atendeu aos requisitos de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, conforme exigido no edital;
•Não se identificaram vícios ou irregularidades capazes de comprometer a lisura do processo licitatório;
•O recurso carece de respaldo jurídico e fático, razão pela qual se revela improcedente.

Diante do exposto, homologo a decisão do agente de contratação que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda., mantendo a habilitação e adjudicação do objeto à empresa Aguiar Construções Ltda., nos termos do julgamento realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Brumado, 27 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PORTAL GOV SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 25176060000190. VERIFIQUE O DOCUMENTO EM https://validar.iti.gov.br/